



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO - FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

MAÍRA PANKARARU

**“NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O DIREITO DOS POVOS
INDÍGENAS À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Brasília

2023

MAÍRA PANKARARU

**“NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O DIREITO DOS POVOS
INDÍGENAS À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
como requisito para obtenção do título de Mestra em
Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

Brasília

2023

MAÍRA PANKARARU

**“NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O DIREITO DOS POVOS
INDÍGENAS À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida
Orientadora

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior
Membro interno

Profa. Dra. Roberta Amanajás Monteiro
Membro externo

Profa. Dra. Ana Catarina Zema
Membro externo e suplente

Brasília, 24 de abril de 2023

Para Fernando José Carneiro de Souza e a todos que enterraram o coração na curva do
rio

O presente é tão grande, não nos afastemos
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas
(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

Em tempos de luta pelo direito de existir e diante dos sucessivos ataques aos direitos dos povos indígenas no Brasil, evidenciando a fragilidade da democracia e a falta de segurança jurídica, crescem as demandas por justiça, reparação e garantias de não-repetição. O governo Jair Bolsonaro trouxe de volta duras lembranças do período da ditadura militar, mostrando que o legado das graves violações de direitos humanos continua ativo. Essa dissertação se justifica, primeiro, pela necessidade de não deixarmos cair no esquecimento esse legado e, segundo, pela importância que a temática da justiça de transição assume para os povos indígenas. O estudo teve como objetivo geral a análise do lugar conferido aos povos indígenas durante o processo de transição brasileira e identificação dos limites e os desafios para criar uma justiça de transição que leve em consideração esses povos. O trabalho foi estruturado em cinco capítulos. O Capítulo I traz os contornos teóricos e conceituais sobre justiça transicional, explica os quatro eixos da justiça de transição e, por último, aponta alguns dos desafios dessa justiça para os povos indígenas. O Capítulo II recupera alguns dos eventos mais importantes sobre a perseguição e o genocídio dos povos indígenas durante a ditadura civil-militar. No Capítulo III foram delimitados os marcos da justiça de transição no Brasil. O Capítulo IV discorre sobre o contexto de ataques aos direitos indígenas durante o governo Bolsonaro e discute a tese do marco temporal. O Capítulo V conta um pouco do momento atual de aldeamento da política brasileira como uma estratégia de sobrevivência dos povos indígenas. Conclui-se que a transição brasileira pouco avançou na efetivação de mecanismos de reparação e não-repetição em relação às violências sofridas pelos povos indígenas e que o novo governo precisa assumir um compromisso sério para que as medidas de justiça transicional sejam de fato implementadas.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Justiça de Transição. Marco temporal. Ministério dos Povos Indígenas.

ABSTRACT

In times of struggle for the right to exist and in the face of successive attacks on the rights of indigenous peoples in Brazil, evidencing the fragility of democracy and the lack of legal security, the demands for justice, reparation and guarantees of non-repetition are growing. The Jair Bolsonaro government has brought back harsh memories of the period of military dictatorship, showing that the legacy of serious human rights violations is still active. This dissertation is justified, first, by the need not to allow this legacy to fall into oblivion and, second, by the importance that the theme of transitional justice assumes for indigenous peoples. The general objective of the study was to analyze the place given to indigenous peoples during the Brazilian transition process and to identify the limits and challenges to creating transitional justice that takes these peoples into consideration. The paper is structured in five chapters. Chapter I presents the theoretical and conceptual outlines of transitional justice, explains the four axes of transitional justice, and finally points out some of the challenges of transitional justice for indigenous peoples. Chapter II recalls some of the most important events concerning the persecution and genocide of indigenous peoples during the civil-military dictatorship. Chapter III delimits the milestones of transitional justice in Brazil. Chapter IV discusses the context of attacks on indigenous rights during the Bolsonaro government and discusses the thesis of the temporal milestone. Chapter V tells some of the current moment of villagization in Brazilian politics as a survival strategy for indigenous peoples. It concludes that the Brazilian transition has made little progress in effecting mechanisms of reparation and non-repetition regarding the violence suffered by indigenous peoples and that the new government needs to make a serious commitment so that transitional justice measures are actually implemented.

Keywords: Indigenous Peoples. Transitional Justice. Time frame. Ministry of Indigenous Peoples.

RESUMEN

En tiempos de lucha por el derecho a existir y ante los sucesivos ataques a los derechos de los pueblos indígenas en Brasil, evidenciando la fragilidad de la democracia y la falta de seguridad jurídica, crecen las demandas de justicia, reparación y garantías de no repetición. El gobierno de Jair Bolsonaro ha traído duros recuerdos del período de la dictadura militar, mostrando que el legado de graves violaciones a los derechos humanos permanece activo. Esta disertación se justifica, en primer lugar, por la necesidad de no dejar que este legado caiga en el olvido y, en segundo lugar, por la importancia que el tema de la justicia transicional asume para los pueblos indígenas. El estudio tuvo como objetivo general el análisis del lugar dado a los pueblos indígenas durante el proceso de transición brasileño y la identificación de los límites y desafíos para crear una justicia transicional que tome en consideración a estos pueblos. El trabajo está estructurado en cinco capítulos. El capítulo I presenta el esquema teórico y conceptual de la justicia transicional, explica los cuatro ejes de la justicia transicional y, por último, señala algunos de los desafíos de la justicia transicional para los pueblos indígenas. El capítulo II recupera algunos de los acontecimientos más importantes sobre la persecución y el genocidio de los pueblos indígenas durante la dictadura cívico-militar. El capítulo III delimita los hitos de la justicia transicional en Brasil. El Capítulo IV analiza el contexto de los ataques a los derechos indígenas durante el gobierno de Bolsonaro y discute la tesis del hito temporal. El capítulo V relata parte del momento actual de la aldeanización en la política brasileña como estrategia de supervivencia de los pueblos indígenas. Concluye que la transición brasileña ha avanzado poco en la efectivización de mecanismos de reparación y no repetición en relación a la violencia sufrida por los pueblos indígenas y que el nuevo gobierno necesita comprometerse seriamente para que las medidas de justicia transicional sean realmente implementadas.

Palabras clave: Pueblos indígenas. Justicia transicional. Marco temporal. Ministerio de Pueblos Indígenas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Carta da Arpin Sul aos ministros do STF.....	13
Figura 2: Marechal Rondon entre indígenas Paresi.....	31
Figura 3: Participação indígena durante a Assembleia Constituinte.....	39
Figura 4: Dilma Rousseff na 1ª CNPI.....	53
Figura 5: Carta da Arpin Sul aos ministros do STF.....	55
Figura 6: Lula durante o 18º ATL.....	69
Figura 7: Organograma de uma parte do MPI.....	70
Figura 8: Posse de Joênia Wapichana.....	72
Figura 9: Futuro ancestral.....	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ATL	Acampamento Terra Livre
CNPI	Conferência Nacional de Política Indigenista
CNIV	Comissão Nacional Indígena da Verdade
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de
Defesa Interna	
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PET	Petição
PIN	Plano de Integração Nacional
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPILTN	Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores
Nacionais	
TI	Terra Indígena
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNI	União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I - OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS	21
1.1 CONTORNOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS	21
1.2 OS QUATRO EIXOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	25
1.3 OS POVOS INDÍGENAS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	26
CAPÍTULO II - “AQUELE QUE DEVE MORRER”: PERSEGUIÇÃO E GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE A DITADURA MILITAR	30
2.1 O RELATÓRIO FIGUEIREDO, A CRIAÇÃO DA FUNAI E O ESTATUTO DO ÍNDIO	30
2.2 A TUTELAGEM E O DESENVOLVIMENTISMO: RAÍZES DO MARCO TEMPORAL	33
2.3 O GENOCÍDIO	35
CAPÍTULO III - “A CARTA DOS SONHOS DO POVO” E OS MARCOS LEGAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	38
3.1 DA LEI DE ANISTIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	38
3.2. LEI DE RECONHECIMENTO DE MORTOS E DESAPARECIDOS E LEI DA REPARAÇÃO	41
3.3 DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA	43
CAPÍTULO IV - A ANISTIA OFICIAL DOS ESBULHOS TERRITORIAIS: A TESE DO MARCO TEMPORAL E A (IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	55
4.1 O GOVERNO BOLSONARO: O PASSADO QUE NÃO PASSA E O FUTURO QUE NÃO CHEGA	55
4.1.1 DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS	56
4.1.2 DESTERRITORIALIZAÇÃO: INVASÕES, INCÊNDIOS E DESMATAMENTO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS	59
4.1.3 O RETORNO DA IDEOLOGIA INTEGRACIONISTA	60
4.2 O MARCO TEMPORAL	61
CAPÍTULO V - “NUNCA MAIS O BRASIL SEM NÓS”: O ALDEAMENTO DA POLÍTICA	68
5.1 ALDEAR A POLÍTICA COMO ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA	68
5.2 O MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E MEMÓRIA	69
5.3 NOVOS TEMPOS PARA A FUNAI: A DESMILITARIZAÇÃO	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	79

Figura 1: Carta da Arpin Sul aos ministros do STF.



Fonte: APiB¹

¹ Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/10/21/carta-dos-povos-indigenas-aos-ministros-do-stf/>

INTRODUÇÃO

As políticas de memória, justiça e reparação são necessárias para permitir a transição democrática após regimes ditatoriais, conflitos armados ou outras situações de graves violações de direitos humanos, por permitirem a assimilação do significado dessas violências, a devida responsabilização dos envolvidos, a justa reparação às vítimas e a conscientização ampla acerca do ocorrido, a fim de que não haja nem esquecimento, nem repetição.

Nos últimos anos, as Comissões da Verdade e Reconciliação (CVR) tornaram-se fóruns indispensáveis na América Latina e em outras partes do mundo para processos de transição democrática e de superação das violências e crimes do passado. Algumas comissões da verdade identificaram e trataram de casos de violência contra os Povos Indígenas, embora seu mandato original não o previsse, tais como no *Chittagong Hill Tracts* em Bangladesh (1997), na Guatemala (1997-1999), no Peru (2001-2003), no Paraguai (2004-2008) e no Brasil (2012-2014). Outras comissões da verdade trataram de violações graves dos direitos humanos experimentadas pelos povos indígenas, como no Chile (2000-2004), no Canadá (2009-2015), no estado do Maine, EUA (2012 - até hoje) (ONU, 2022).

Na Austrália, foram estabelecidas duas comissões: a Comissão de Direitos Humanos e Igualdade de Oportunidades e a Comissão de Justiça *Yoorook*. A primeira tratou de investigar a separação das crianças aborígenes de suas famílias (1995-1997) e a segunda de examinar o impacto da colonização europeia nas comunidades aborígenes no estado de Victoria (2021 - até hoje). Na Escandinávia, foram estabelecidos três processos: a Comissão de Reconciliação da Groenlândia (2014-2017); a Comissão para investigar a política de assimilação e as injustiças contra os povos noruegueses Sámi e Kven/Finnish (2018-até hoje); e a Comissão de Verdade e Reconciliação para Tornedalians, Kvens e Lantalaíses na Suécia (2020 - até hoje) (ONU, 2022).

Na Colômbia, foi criado o *Sistema Integral de Verdad, Justicia, Reparación y No Repetición* (SIVJRNR) com uma Comissão da Verdade e uma *Mesa Permanente de Concertación* (MPC) da qual fazem parte representantes dos 104 povos indígenas do país para discutir acordos de reparação e garantir sua participação plena no processo de esclarecimento da verdade sobre o conflito armado. A Comissão da Verdade na Colômbia, instaurada em novembro de 2018, adotou uma abordagem étnica com uma perspectiva antirracista de maneira participativa e plural. Além de assegurar o cumprimento dos direitos

reconhecidos aos povos indígenas e o reconhecimento da diversidade cultural da nação colombiana, a CVR da Colômbia apresenta uma proposta muito interessante de análise abrangente, antirracista, histórica, complexa e diferenciada para trazer uma explicação profunda dos impactos dos conflitos armados sobre os povos originários. Ela propõe um enfoque baseado nas consequências da estigmatização histórica, da marginalização, da exclusão estrutural do poder e dos efeitos no gozo efetivo dos direitos humanos (COLÔMBIA, CV, 2019).

No Peru, a CVR foi instaurada para tratar das violências cometidas durante o conflito armado entre o Estado peruano e os grupos Sendero Luminoso do Partido Comunista Peruano (PCP-SL) e Movimento Revolucionário Túpac Amará (MRTA), conflito que durou de 1980 a 2008. A CVR peruana foi criada em 2001 aproveitando a transição política causada pela fuga do presidente Fujimori para o Japão. Em seu Informe Final, foi destacado o fato de que a tragédia sofrida pelas populações do Peru rural, andino e da selva, pelos povos Quechua e Asháninka, pelos camponeses, pobres e sem instrução, não foi sentida ou reconhecida como sendo sua pelo resto do país. Solomon Lerner, Presidente da CVR, sublinhou este ponto durante a entrega pública do Relatório Final ao Presidente da República, Alejandro Toledo, em 28 de agosto de 2003. Esta situação, denunciou Lerner, é reveladora do “racismo velado e das atitudes de desprezo persistentes na sociedade nacional quase dois séculos depois da independência do Peru”. Uma das conclusões mais significativas da Comissão peruana foi que o processo de violência mostrou a gravidade das “desigualdades de natureza étnico-cultural” e as “fraturas étnicas” que prevalecem no Peru (PERU, CVR, 2003).

No Canadá, de acordo com Mylène Jaccoud, a CVR foi atípica em muitos aspectos. Foi a primeira a ter sido instaurada para responder ao legado do colonialismo sofrido pelas Primeiras Nações, Mestiços e Inuit. Não estando inscrita em um processo de justiça transicional, a CVR canadense foi implementada com o objetivo de construir uma resposta política às violências infligidas a 150.000 crianças que viveram em pensionatos e aos 80.000 sobreviventes desta longa e triste história. O cerne de sua missão era, então, documentar as injustiças e os traumas intergeracionais vivenciados por vítimas diretas e indiretas dos pensionatos, iniciar o processo de cura das consequências do genocídio cultural e buscar a reconciliação (2016, p. 155). O Canadá também estabeleceu um inquérito nacional sobre mulheres e meninas indígenas desaparecidas e assassinadas (2016-2019).

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), ao publicar o seu relatório final em dezembro de 2014, abriu a porta da Justiça de Transição para os povos indígenas. Buscando a verdade sobre as graves violações que sofreram entre 1946 e 1988, a CNV pautou

a necessidade de reparar os danos infligidos aos povos originários e atribuiu à demarcação das terras indígenas papel central para que a justiça e a reparação tivessem efetividade dentre as treze recomendações elaboradas no Capítulo 5, chamado Violações de direitos humanos dos povos indígenas, presente no volume II - Eixos Temáticos. O Relatório final da CNV explicitou as trágicas consequências sofridas pelos povos indígenas por terem sido considerados como entraves ao desenvolvimento nacional e desprovidos de saber e direitos; visão preconceituosa difundida há décadas e que perdura até hoje. Além disso, ao serem considerados incapazes, os povos indígenas acabaram lesados em seu patrimônio, tendo suas terras e os bens existentes nelas negociados, barganhados e distribuídos a terceiros em processos irregulares de exploração, arrendamento e posse. Conforme demonstrado no documento, muitas vezes tais violações eram denunciadas a agentes públicos, legítimos tutores perante à lei que, por ação ou omissão, cometeram o que, segundo Marcelo Zelic, configura um “crime de tutela” até hoje não investigado e impune em nosso país. A ação criminosa daqueles que foram designados como tutores desses povos na gestão de suas terras, de seus recursos e direitos ainda não foi suficientemente estudada no Brasil (ZELIC, 2018).

O processo de superação dos erros e traumas do passado apenas começou com o trabalho realizado pelas comissões da verdade, mas a reconciliação com o passado não se esgota com os esforços de uma comissão que funciona por um tempo limitado e sob um mandato específico. O dano associado às injustiças históricas continua hoje. Infelizmente, os crimes cometidos contra os povos indígenas nas Américas não pertencem apenas ao passado. É preciso reconhecer que muitos dos desafios contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas estão enraizados em erros do passado e que as injustiças e violências históricas de longa data, inclusive em relação à colonização, à invasão e à apropriação das terras, territórios e recursos dos povos indígenas que permanecem sem solução, constituem uma afronta contínua à nossa dignidade.

No contexto atual, os povos indígenas enfrentam uma série de desafios não apenas para lidar com o legado e a continuidade das violações de seus direitos humanos, mas também para promover o acerto de contas, a busca da verdade, a reparação e a construção de instituições confiáveis recomendadas pelas CVR. Mesmo tendo as CVR reconhecido, em seus relatórios finais, a responsabilidade dos Estados pelos crimes cometidos e tendo afirmado o direito à memória, verdade, justiça, reparação individual e coletiva e à garantia de não-repetição como parte da reparação integral a que têm direito os povos indígenas, **as condições sociais, políticas e econômicas dos povos indígenas não mudaram muito e muitos povos continuam sendo alvos de violências.**

No Brasil, apesar dos esforços da CNV, a implementação das treze recomendações² permanece uma incógnita. Depois de 2014, o tema da justiça de transição para os povos indígenas caiu rapidamente no esquecimento. Em vez de se avançar no processo de reparação para os povos indígenas, após golpe político que culminou na destituição da presidenta eleita Dilma Rousseff, o governo que assumiu o poder passou a repetir ideologias, métodos e práticas comuns na ditadura civil militar, agindo contra os povos indígenas. Vale lembrar que em 2016, houve um processo de impeachment contra a então Presidenta Dilma Rousseff por

-
- ² I) Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos;
- II) Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena;
- III) Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo;
- IV) Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório;
- V) Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008;
- VI) Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc;
- VII) Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público;
- VIII) Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2o, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí;
- IX) Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório;
- X) Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas;
- XI) Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva;
- XII) Regularização e desinvasão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988;
- XIII) Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988 (BRASIL, CNV, 2014).

suposto crime de responsabilidade, envolto em controvérsias a respeito da efetiva configuração dos ilícitos apontados, após o qual se iniciou um recrudescimento do ambiente político brasileiro em torno de posições associadas à direita do espectro político até a eleição do Presidente Jair Bolsonaro, cujo mandato foi marcado por graves violações de direitos humanos e posições genocidas contra os povos indígenas, assim denunciadas amplamente pelas organizações indígenas, inclusive perante instâncias internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

O problema desta pesquisa, portanto, foi traduzido nas seguintes perguntas: 1) **como a ausência de implementação dos mecanismos de justiça de transição para os povos originários do Brasil legitima a continuidade de graves violações dos direitos humanos?** 2) **Quais são os obstáculos para a implementação dos mecanismos da justiça de transição para os povos indígenas no Brasil?** O objetivo geral da pesquisa consistiu em avaliar a transição brasileira desde 1988, uma vez que pouco avançou na efetivação de mecanismos de reparação e não-repetição em relação às violências sofridas pelos povos originários durante a ditadura militar, mostrando as insuficiências da justiça de transição para os povos indígenas no Brasil e criticando o caminho que a reparação brasileira percorreu.

Para este trabalho escolhemos uma área recente dos estudos em direitos humanos: a Justiça de Transição. Essa pesquisa se justifica, primeiro, pelo fato de a aplicação da justiça de transição e seus mecanismos para abordar as violências históricas cometidas contra os Povos Indígenas ser ainda um terreno pouco explorado no Brasil. No âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, trata-se do primeiro trabalho sobre essa temática desenvolvido por uma pesquisadora indígena. Ademais, os estudos de justiça de transição são um campo novo e em processo de maturação. A literatura especializada não se dedicou às questões da justiça de transição para os povos indígenas e desconhece a temática dos direitos indígenas. O meu interesse com esse trabalho é contribuir com o debate e avançar na conquista dos direitos transicionais para os povos indígenas.

Além disso, em um país como o Brasil, cuja história está marcada por violações dos direitos humanos dos povos indígenas, os desafios para criar uma justiça de transição que leve em consideração as perspectivas indígenas são enormes. A anistia brasileira após o fim do regime ditatorial civil-militar que vigorou entre 1964 e 1985, da forma como foi feita, não deu conta de reparar os povos indígenas. Para que isso acontecesse seria necessário ampliar ou mesmo criar nova legislação e novas formas de reparações coletivas. Insuficiente para os povos indígenas, a justiça de transição gera como consequência violências bastantes claras, a exemplo da tese do marco temporal, que propõe que só sejam reconhecidos os direitos aos

territórios que estivessem ocupados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, desconsiderando as expulsões e os esbulhos praticados contra os povos indígenas, inclusive durante o período da ditadura. Por último, o tema é importante porque a justiça transicional não se reduz a uma cartilha de mecanismos para tratar de violações sistêmicas dos direitos humanos: é também o reconhecimento de que uma nação está passando por uma mudança monumental ou que precisa fazê-lo. Por isso, para o novo governo, a justiça de transição para os Povos Indígenas deve ser uma prioridade.

A dissertação, resultado da pesquisa, está estruturada em cinco capítulos. O Capítulo I traz os contornos teóricos e conceituais sobre justiça transicional, explica os quatro eixos da justiça de transição e, por último, aponta alguns dos desafios da justiça de transição para os povos indígenas. O objetivo deste primeiro capítulo foi trazer esclarecimentos de ordem teórica e conceitual para uma melhor compreensão dos limites e desafios que se apresentam quando pensamos na aplicação da justiça de transição e de seus mecanismos para os povos indígenas.

O Capítulo II é um capítulo histórico que recupera alguns dos eventos mais importantes sobre a perseguição e o genocídio dos povos indígenas durante a ditadura civil-militar. Este capítulo descreve parte das violações de direitos humanos contra os povos indígenas porque é necessário definir o que foi essa violência e conhecer os danos causados para pensar a justiça de transição e compreender que reparação querem esses povos.

No Capítulo III são delimitados os marcos legais da justiça de transição no Brasil. Primeiro, abordamos a Lei de Anistia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei de Mortos e Desaparecidos, a Lei da Comissão de Anistia, a Lei de Reparação e a Lei de Informação. Depois, tratamos da Lei nº 12.528/2011 que cria a Comissão Nacional da Verdade (CNV). O capítulo conclui com uma análise da discussão das lideranças indígenas no eixo 6 sobre memória e verdade durante a 1ª Conferência Nacional de Políticas Indigenistas (1CNPI). O objetivo deste capítulo foi mostrar como os marcos legais da transição no Brasil não incluíram os povos indígenas.

O Capítulo IV discorre sobre o contexto de ataques aos direitos indígenas durante o governo Bolsonaro e discute a tese do marco temporal. Veremos como o governo Bolsonaro atacou insistentemente os povos indígenas usando o órgão indigenista, a até então denominada Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e promulgando uma série de medidas e decretos anti-indígenas. Este capítulo busca mostrar a relação entre a tese do marco temporal e a justiça transicional para os povos indígenas. A polêmica em torno da tese do marco temporal é explicada como uma *injustiça de transição*, visto que essa tese legitima os

esbulhos territoriais, funcionando como uma espécie de anistia oficial para um histórico de violências.

Este trabalho, quando teve o sumário rascunhado em 2021, contava com quatro capítulos. O tom da pesquisa era mais denso, ansioso, guardando o luto daqueles que se foram pelos atos dos homens fardados entre 1964-1985 e entre 2019-2022, neste último período, sobretudo em razão da desastrosa condução política que se operou durante a pandemia de COVID-19, bem como do engendramento de uma anti-política em relação aos grupos em situação de vulnerabilidade, dentre os quais, povos indígenas, pelo governo de extrema-direita que esteve à frente do executivo federal. Nesse ínterim, aconteceram muitos fatos importantes que julguei necessário inseri-los aqui, em um novo capítulo. Um dos principais e que mais me empolgou foi a nomeação de Sônia Guajajara como Ministra de Estado dos Povos Indígenas. Ao ouvi-la, em seu pronunciamento de posse, dizer “NUNCA MAIS O BRASIL SEM NÓS”, uma onda de esperança tomou conta de mim.

O Capítulo V conta um pouco desse momento histórico da política brasileira, descrevendo o processo de aldeamento da política como uma estratégia de sobrevivência dos povos indígenas. Também comenta a organização do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e o importante papel do Departamento de Línguas e Memória. Por último, trata das mudanças da FUNAI, especialmente do processo de desmilitarização de seu quadro e do retorno de políticas vitais para os povos indígenas. Nas considerações finais se comenta o movimento “Sem Anistia!” e avançamos alguns prognósticos apontando para a construção da Comissão Nacional Indígena da Verdade.

CAPÍTULO I - OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS

1.1 CONTORNOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

A ideia de que medidas de justiça são necessárias para reconstruir as bases de uma sociedade que passou por um longo período de violência é amplamente aceita e internacionalmente promovida. Foi com base nessa ideia que o conceito de justiça de transição começou a ser desenvolvido. Em termos gerais, a justiça de transição vem sendo conceituada como a busca pela superação de um passado autoritário por um estado democrático de direito que privilegie os direitos humanos.

Já havia discussões que tratavam do tema desde as décadas de 1970 e 1980, mas foi em 1992 que esse termo foi cunhado por Ruti Teitel, especialista em Direito Internacional, em uma palestra intitulada *Justice in time of Transition*, proferida na Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque. De acordo com Ruti Teitel, Justiça de Transição seria uma “concepção distintiva de justiça associada a períodos de mudanças políticas radicais após um governo opressivo” (TEITEL apud BOSSI, 2021, p. 96).

A autora divide a genealogia da justiça de transição em três fases, destacando a responsabilização das violações dos direitos humanos em cada uma delas. As origens da justiça transicional moderna remontam à Primeira Guerra Mundial, mas foi somente no período pós Segunda Guerra Mundial que ela começou a ser pensada internacionalmente. A primeira fase da justiça de transição corresponde ao fim da Segunda Guerra Mundial, quando o Tribunal de Nuremberg julgou as violações dos direitos humanos ocorridas durante o conflito, sendo este Tribunal considerado marco paradigmático desse campo de estudo.

A segunda fase corresponde ao período pós Guerra Fria e “está associada à onda de transições para a democracia e à modernização que começou em 1989” (TEITEL, 2003, p. 70). Nesse momento, “a política mundial caracterizou-se por uma aceleração da resolução de conflitos e por um discurso persistente em prol da justiça no direito e na sociedade” (TEITEL, 2003, p. 70). Foi um período em que vários países do Leste Europeu, América Latina, África e Ásia passaram por um processo de transição democrática. No contexto sul-americano, a Justiça de Transição tratou das ditaduras militares ocorridas entre as décadas de 1950-1990, causadoras de milhares de vítimas diretas, danos físicos e psicológicos, além de abalos democráticos. Os exemplos da Argentina em 1983, do Chile em 1990, de El Salvador em 1992, da Guatemala em 1996, entre outros, vão inspirar uma nova era de justiça transicional.

A terceira fase, considerada fase estável, “está associada às condições contemporâneas de conflito persistente que lançam as bases para estabelecer como normal um direito da violência” (TEITEL, 2003, p. 70), ou seja, instrumentos internacionais de realização de justiça, como o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Para Ruti Teitel, da primeira para a terceira fase, a justiça transicional passou de uma norma de exceção para um paradigma do Estado de direito, cuja consagração é a adoção do Estatuto de Roma. A entrada em vigor do Estatuto de Roma é um dos grandes avanços da comunidade internacional na repressão dos crimes internacionais cometidos durante períodos de transição. É o garante do aspecto repressivo da justiça transicional. O TPI desempenha um papel secundário em relação aos Estados que têm jurisdição prioritária para processar e punir os crimes graves de direitos humanos. Cabe a eles adotar as leis nacionais necessárias para punir estes crimes. É somente quando eles não podem ou não querem fazê-lo que o Tribunal pode entrar no assunto e processar os crimes.

Em 1997, o relatório apresentado por Louis Joinet ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a questão da impunidade das violações dos direitos humanos veio trazer precisões e definiu quatro eixos da justiça transicional: o direito de saber, o direito à justiça, o direito à reparação e o direito a garantias de não repetição (JOINET, 1997).

Em 2004, o Secretário-Geral da ONU apresentou o relatório “Restauração do Estado de direito e administração da justiça durante períodos de transição em sociedades em conflito e pós conflito” com a análise dos dez anos anteriores de experiências acumuladas em termos de justiça de transição (ONU, S/2004/616, 2004). A título de conceituação, é comum citar o item 8 do relatório:

8. O conceito de "justiça transicional" discutido neste relatório abrange toda a gama de processos e mecanismos que uma sociedade usa para tentar resolver abusos em massa do passado, para estabelecer as responsabilidades, para fazer justiça e para permitir a reconciliação. Estes processos podem incluir mecanismos judiciais e não judiciais, com (quando apropriado) diferentes graus de intervenção internacional, e podem incluir a acusação de indivíduos, compensações, investigações para a busca da verdade, reforma das instituições, fiscalização e destituição dos cargos, ou uma combinação destas medidas (ONU, 2004, p. 7).

Nesse relatório, o Secretário Geral da ONU argumenta que justiça, paz e democracia não são objetivos que se excluem, mas sim são imperativos que se reforçam mutuamente. Ele reafirma os eixos definidos por Louis Joinet em 1997, ao mesmo tempo que explica que estas medidas devem ser implementadas em uma abordagem integrada e complementar.

Apesar de ter sido pensada para o contexto europeu do pós Segunda Guerra Mundial, a justiça de transição encontrou terreno fértil na África e na América Latina. É certo que a história desses lugares é de muita violência, tendo a justiça de transição se ocupado em tratar do autoritarismo e de suas consequências, em anos mais recentes, durante os regimes ditatoriais. Aqui o verbo “tratar” é empregado no sentido quase medicinal, em uma busca pela cura daqueles que traziam no corpo e na alma as marcas de agressões físicas, morais, psicológicas por terem sido considerados e perseguidos como inimigos.

A finalidade da justiça transicional é, dessa forma, reparar os abusos cometidos contra os direitos humanos em regimes ditatoriais, durante os períodos de exceção ou em situações de anomalia constitucional. De acordo com Walber de Moura Agra e André Ramos Tavares, “recorre-se a ela, em geral, durante os períodos de transição para o restabelecimento do Estado de direito” (2009, p. 37). O período de exceção se apresenta como uma ruptura com as bases estruturantes em resposta a um golpe de Estado. As situações de anomalias constitucionais são eventualidades previstas pela Constituição como, por exemplo, a Constituição de 1988 no Brasil que prevê o “Estado de Sítio” ou “Estado de Defesa”. Estas são condições reais que tornam possível a execução de medidas restritivas de direitos sem, no entanto, ameaçar o estado legal instituído (AGRA E TAVARES, 2009, p. 37).

Para pacificar a sociedade é necessário dar conta do passado para que se possa avançar sem a lembrança das feridas ainda abertas. Esse processo de reconciliação com o passado começaria com a instalação de uma Comissão da Verdade que pode também ter outras denominações e cuja missão é elaborar medidas capazes de recompor o tecido social deteriorado. Seu objetivo fundamental é revelar os acontecimentos produzidos no passado restaurando a verdade sobre os fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em razão de suas convicções políticas e punir aqueles que violaram a dignidade do homem.

Segundo Agra e Tavares, essa última finalidade é “a mais problemática, pois ela necessita certas conjecturas políticas para poder ser realizada” (2009, p. 37). Nesse sentido, uma outra função da Comissão da Verdade seria pôr fim ao sentimento de impunidade causado pela ausência de sanções por meio de uma reflexão sobre o passado de modo a evitar que traumas antigos ressurgam. A Comissão da Verdade teria ainda a pretensão de impedir o desenvolvimento de uma cultura de impunidade. No entanto, a missão de punir os culpados se mostra uma tarefa extremamente difícil, sobretudo quando não existe uma verdadeira ruptura governamental ou quando os detentores do poder político não sofreram nenhuma sanção. De fato, punir as pessoas que participaram de atos de violência contra a dignidade humana é

difícil quando, por exemplo, entre essas pessoas estão personalidades que ocuparam cargos importantes no regime autoritário (AGRA E TAVARES, 2009).

A justiça transicional repousa também sobre o pleno reconhecimento dos direitos humanos. São características da justiça de transição: o julgamento dos responsáveis das violações em matéria dos direitos humanos; a determinação do caráter e da amplitude de tais violações no passado; as reparações compensatórias, restauradoras, reabilitadoras e simbólicas para as vítimas do precedente regime político; as reformas institucionais que incluem, por exemplo, um procedimento de exclusão da função pública das pessoas que são culpadas de abusos em matéria de direitos humanos; a promoção da reconciliação entre os grupos politicamente divergentes; a construção de monumentos e museus; a tomada de consciência da questão do gênero, com objetivo de melhorar a justiça para as mulheres vítimas de violência (AGRA E TAVARES, 2009, p. 38).

Vale destacar o entendimento da professora Glenda Mezarobba, em entrevista que concedeu à Universidade Estadual de Campinas, na qual conceitua a justiça de transição, da seguinte maneira:

Jornal da Unicamp: O que é justiça de transição? Como esse mecanismo ajuda os Estados a lidar com legados de violência de regimes autoritários e contribui para o fortalecimento da democracia?

Glenda Mezarobba – De forma muito simplificada, pode-se dizer que a noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada à maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico. Tal concepção é pensada em termos de transformação política (de uma ditadura para uma democracia, por exemplo) e, para que ocorra, são utilizadas diversas estratégias judiciais e não judiciais. Nos últimos anos, a comunidade internacional avançou bastante nesse sentido, o que equivale a dizer que já reconhece que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações aos Estados, não apenas em relação às vítimas, mas às próprias sociedades. São pelo menos quatro esses deveres: 1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda sociedade; 3) oferecer reparação adequada e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. (MEZAROBBA, 2008 *apud* BORGES, 2009, p. 9 – 10).

O termo e o conceito de justiça de transição cresceram em seu próprio campo de estudo e enquanto prática para promover a paz, geralmente concentrando-se em uma série de

abordagens já estabelecidas, incluindo julgamentos criminais, comissões da verdade e reconciliação, reformas políticas e reparações.

1.2 OS QUATRO EIXOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Na definição de justiça de transição é comum citar os quatro pilares, ou eixos, ou dimensões da justiça de transição: (I) o binômio verdade/memória, (II) a reparação, (III) a justiça (ou responsabilização) e (IV) a reforma das instituições. Considera-se que a justiça de transição só estará completa se todos os quatro operarem juntos. Lembremos ainda que não há hierarquia entre eles e que são interdependentes.

O **binômio verdade/memória** conta a versão dos perseguidos pelos regimes autoritários. É comum que ditaduras apresentem uma versão oficial dos fatos “conveniente a seus interesses, trazendo à cena, além de elogios a seu próprio governo, a vilanização de opositores e a ocultação das práticas autoritárias cometidas contra eles” (Grupo de Estudos Justiças de Transição Latino-Americanas e Constitucionalismo Democrático, 2014, p. 9). Este eixo cuida de trazer a versão das vítimas, de quem teve a vida, direta ou indiretamente desordenada no período ditatorial.

A **reparação** aparenta, até pelo nome, se referir a uma compensação monetária, porém é mais que isso. É importante determinar quem são as vítimas e quais meios de reparação serão apropriados, se judiciais (ou seja, a reparação pode correr em âmbito civil, penal, trabalhista) ou extrajudiciais.

A **responsabilização ou justiça** é o eixo que identifica quem é ou quem são os algozes. É possível que Estados ou indivíduos sejam responsabilizados criminalmente e condenados por violações a direitos humanos. Visa combater a cultura de impunidade. Não se trata de vingança, mas sim de justiça.

Após a apuração de ilícitos praticados no interior das instituições estatais durante o regime e expurgos de indivíduos que destes participaram ativamente, propõe-se a **reforma das instituições** que pode se dar pela modificação e pela extinção de órgãos e de práticas institucionais utilizadas pelo regime, ou com origem nele, bem como outras reformas que se façam necessárias para a garantia da democracia e paz no regime pós-transição.

Em geral, o primeiro passo a ser dado para a realização da justiça de transição é o **pedido de desculpas** por não ser tão dispendioso e por ter grande valor simbólico. Os pedidos de desculpa são mecanismos de justiça transicional para lidar com os erros do passado. Eles compõem, geralmente, a primeira etapa dos processos de reparação de violências históricas

cometidas contra os povos indígenas. De caráter simbólico e moral, o objetivo desses pedidos é a busca da reconciliação. O propósito e o significado dos pedidos de desculpas nem sempre foram bem compreendidos e há, ainda hoje, uma grande controvérsia em torno da questão.

Para François Ost, falar em perdão necessariamente implica falar sobre o passado, mas um “passado revisitado, remanejado, reapropriado, reinterpretado” (2005, p. 144). Ele afirma que o “perdão que é simultaneamente anamnese e remissão” é um “ato de memória e aposta de futuro” (2005, p. 144). “Anamnese”, de acordo com o dicionário Priberam, vem do grego *anámnesis*, significa “ação de trazer à mente” e é uma palavra que, originalmente, consiste em todas as lembranças que um paciente pode fornecer ao médico num caso clínico. Ost a utiliza no sentido de “memória”, como antônimo de “amnésia”. “Remissão”, no dicionário Priberam, vem do latim *remissio* e significa restituição, entrega, afrouxamento, brandura, indulgência. É usada em várias áreas. No Direito, por exemplo, o capítulo IX do Código Civil, de 2002, trata da Remissão das Dívidas, é uma parte do direito obrigacional que fala do perdão da dívida ao devedor pelo credor. Na Bíblia, os cristãos buscam a “remissão dos pecados”. Na Medicina, tem o sentido de diminuição ou mesmo ausência dos sintomas de alguma doença. Dizer que o perdão é “anamnese e remissão” significa que esse passado doloroso não deve ser esquecido, ou completamente ignorado, como se não tivesse existido, mas deve ser lembrado cuidadosamente para que haja cura. Além disso, Ost chama a atenção para algo importante: “não pode haver perdão a não ser que, inicialmente, o ofensor solicite o perdão” (2005, p. 164).

1.3 OS POVOS INDÍGENAS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) discutiu a aplicação dos princípios da justiça de transição aos povos indígenas. Em julho de 2013, o Mecanismo de Peritos em Direitos dos Povos Indígenas da Comissão de Direitos Humanos (EMRIP/HCR, em sua sigla em inglês) apresentou um estudo sobre o acesso à justiça na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas. A parte final desse estudo foi dedicada à análise da capacidade dos processos de verdade e reconciliação em promover o acesso dos povos indígenas à justiça. O estudo considera os mecanismos ligados à justiça transicional como possibilidade de garantir o acesso dos povos indígenas à justiça, com relação ao legado das violações de direitos humanos nas sociedades que passaram por conflitos ou regimes repressivos (ONU, A/HRC/EMRIP/2013/2).

Os processos de justiça de transição envolvendo povos indígenas, de acordo com os peritos da ONU, devem ser coerentes com as expectativas desses povos e devem considerar sua visão de como a justiça e a paz serão alcançadas. Suas experiências coletivas de colonização e as causas fundamentais dos conflitos devem ser abordadas e todas as violações de direitos humanos devem ser remediadas, incluindo a perda de sua soberania, de suas terras, territórios e recursos e as violações de tratados, acordos e outros arranjos estabelecidos entre eles e o Estado (ONU, A/HRC/EMRIP/2013/2).

Os Princípios Atualizados para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através da Ação de Combate à Impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1) e os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito ao Recurso e à Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Resolução 60/147 da Assembleia Geral) compõem o quadro normativo internacional e operacional para a abordagem da justiça transicional baseada nos direitos humanos da ONU. Esses documentos normativos preveem um sistema de justiça abrangente apoiado no direito à verdade, direito à justiça, direito à reparação e na garantia de não-repetição (ONU, A/HRC/EMRIP/2013/2, p. 19-20).

O **direito à verdade** é definido como “o direito de conhecer a verdade sobre eventos passados relacionados à prática de crimes hediondos, bem como as circunstâncias e as razões que levaram a tais crimes”. Não apenas as vítimas, mas suas famílias e parentes, têm o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias em que as violações foram cometidas e, em caso de morte ou desaparecimento, sobre o destino da vítima. O **direito à justiça** está relacionado aos deveres dos Estados na administração da justiça. Os Estados devem assegurar que os responsáveis por crimes graves sejam processados, julgados e condenados às penas apropriadas. O **direito à reparação** implica o dever do Estado de fazer a reparação e garante à vítima que ela possa demandar reparação ao autor do crime. O direito à reparação inclui medidas de restituição, compensação, reabilitação e medidas satisfatórias (ONU, A/HRC/EMRIP/2013/2, p. 20).

No âmbito da justiça de transição, o direito inalienável à **verdade** significa o direito que todo povo ou indivíduo tem de conhecer a verdade sobre eventos passados relacionados à perpetração de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos. Se ele inclui um dever de memória, o direito à verdade é particularmente reconhecido para as vítimas diretas e indiretas. É imprescindível e independente de qualquer ação legal. Alguns instrumentos de justiça transicional, incluindo comissões de verdade, comissões de inquérito e comissões de averiguação, foram projetados principalmente para satisfazer o direito à verdade. A elucidação da verdade é sempre um desafio, mas coloca questões específicas aos povos

indígenas, tanto em termos do tempo e da complexidade histórica das violações cometidas contra eles quanto do domínio político e econômico em que são colocados. As violações econômicas, sociais e culturais também levantam dificuldades específicas em termos de seu reconhecimento e qualificação (IFJD, 2019).

O **direito à justiça** pode ser analisado, antes de tudo, como a obrigação dos Estados de conduzir investigações judiciais rápidas, completas, independentes e imparciais sobre violações dos direitos humanos. O direito à justiça também se estende à obrigação dos Estados de tomar medidas adequadas em relação aos autores de violações de direitos humanos, por exemplo, na área da justiça criminal, para assegurar que os responsáveis por crimes graves sejam processados, julgados e condenados às penas adequadas. As vítimas de violações dos direitos humanos, suas famílias e herdeiros podem ser os iniciadores, individual ou coletivamente, de processos judiciais. Este direito à justiça também implica que os tribunais internacionais ou nacionais, através de jurisdição universal, devem compensar as falhas ou deficiências dos Estados envolvidos. Após conflitos ou ditaduras, a luta contra a impunidade permanece sempre um desafio, devido ao peso dos fatores políticos e dos atores envolvidos. Para os povos indígenas, o direito à justiça levanta outras questões: como obter justiça quando o acesso aos mecanismos é complicado pela distância das instituições e da justiça formal? Como obter justiça em face da permanência de políticas estatais hostis? Que papéis os mecanismos indígenas de resolução de conflitos podem desempenhar? (IFJD, 2019).

O reconhecimento progressivo da centralidade das vítimas levou ao estabelecimento do **direito à reparação** como um dos quatro pilares da justiça de transição. Este direito pode ser exercido tanto perante organismos nacionais quanto internacionais, mas também nos âmbitos judicial, para-judicial ou extrajudicial. Esse direito consiste em reparar, na medida do possível, os danos sofridos. A reparação pode assumir muitas formas, tanto materiais (restituição, compensação, etc.) quanto não materiais ou simbólicas (pedido de perdão, criação de monumentos, etc.). A reparação pelos danos sofridos pelos povos indígenas apresenta desafios: como levar em conta suas dimensões individuais e coletivas? Como aplicar o direito dos povos indígenas na tomada de decisões? Como reparar os danos causados aos direitos culturais, econômicos e sociais, tais como o desaparecimento de um modo de vida ou de um idioma? (IFJD, 2019).

O **direito às garantias de não-repetição** de graves violações dos direitos humanos beneficia não apenas as vítimas, mas também a sociedade como um todo. Todas as medidas devem ser tomadas para evitar o ressurgimento da violência, incluindo reformas institucionais para a democratização, a construção do Estado de direito, uma cultura de direitos humanos, reformas das Forças Armadas e dos serviços de segurança e políticas de lembrança. O exercício prévio e/ou paralelo dos direitos à verdade, à justiça e à reparação é uma garantia de que serão criados mecanismos apropriados de não-repetição. A elaboração e implementação de garantias de não-repetição de violações cometidas contra os povos indígenas são particularmente problemáticas, tanto em vista da diversidade das violações cometidas, particularmente em termos culturais, quanto no que diz respeito à resistência política e à necessidade de fornecer uma resposta adequada, tanto individual quanto coletivamente (IFJD, 2019).

CAPÍTULO II - “AQUELE QUE DEVE MORRER”: PERSEGUIÇÃO E GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE A DITADURA MILITAR

2.1 O RELATÓRIO FIGUEIREDO, A CRIAÇÃO DA FUNAI E O ESTATUTO DO ÍNDIO

Foi no começo do século XX, por meio do Decreto nº. 8.072, de 20 de junho de 1910, a criação da primeira agência indigenista brasileira, o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN). A lógica da prestação de assistência era transformar os “silvícolas” em trabalhadores rurais ou proletários urbanos, resolvendo assim os conflitos fundiários e os integrando ao dito “mundo civilizado”. Não à toa, o órgão nasceu no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. O primeiro presidente do órgão foi o marechal Cândido Mariano Rondon e suas diretrizes carregavam forte teor militar. Em 1918, o SPILTN foi transformado no Serviço de Proteção ao Índio (SPI), porém o ideal integracionista continuou como base de atuação do órgão.

O SPI foi criado em um contexto de violência e questionamentos sobre o lugar do indígena numa nação em busca do desenvolvimento. Havia um debate na época para saber se “os índios hostis, que estavam obstruindo a expansão industrial e nacional e atrasando o avanço da construção de linhas ferroviárias e telegráficas, deveriam ser pacificados ou exterminados” (STAUFFER, 1955 apud KARAJÁ, 2021, p. 38).

Rondon era visto como um militar humanista. Enquanto esteve à frente do órgão, quiçá das políticas em razão dos indígenas, repetia o lema, famoso até hoje, “morrer se preciso for, matar nunca”. O mote guarda um pouco do que foi a relação integracionista de Rondon com os povos indígenas, ou seja, as ideias de que era preciso esperá-los evoluir naturalmente à condição de “civilizados” e que, caso as coisas não saíssem tão bem no contato, a violência nunca deveria ser usada contra os indígenas. O caminho evolutivo da integração era o esperado e se fosse preciso, os indigenistas (ou sertanistas como eram conhecidos na época) dariam a vida para que esse processo se completasse e os indígenas chegassem ao estágio de “civilizados”.

Figura 2: Marechal Rondon entre indígenas Paresi.



Fonte: O Globo³

Essa dualidade, indígena x civilizado está impregnada na nossa sociedade até hoje. Se um indígena é visto com algum símbolo da “civilidade”, é comum a sociedade envolvente se sentir à vontade para apontar o dedo e dizer “não é índio”. E se não é “índio”, não precisa de proteção do Estado, não precisa das terras ancestrais demarcadas para que seus costumes e tradições sejam eternizados. Essas terras então ficam livres para serem exploradas por pessoas, por empresas ou até mesmo pelo Estado. É por isso que o verbo integrar é raramente usado por pessoas indígenas e nos causa um arrepio na espinha, pois sabemos o rastro de destruição de pessoas e da natureza que tal palavra tem o poder de carregar.

Os incisos do artigo 2º do Decreto criador do SPI traduzem os princípios integracionistas do órgão:

Art. 2º A assistência de que trata o art. 1º terá por objecto:

4º - fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independencia, seus habitos e instituições, não intervindo para alteral-os, **sinão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;**

11, envidar esforços por melhorar suas condições materiaes de vida, **despertando-lhes a atenção para os meios de modificar a construcção**

³ <https://oglobo.globo.com/brasil/brancos-indios-serie-retrata-conquista-sanguinaria-do-brasil-23610141>

de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, officios e os generos de producção agricola e industrial para os quaes revelarem aptidões; 13, **promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente** o de conformidade com os respectivos chefes (grifos nossos) (BRASIL, 1910).

Ao longo dos anos, mesmo com a boa imagem deixada pelo Marechal Rondon e por vários sertanistas, o SPI foi se envolvendo em vários escândalos (casos de fome, doenças, depopulação, escravização, genocídio, corrupção e ineficiência), chegando a ser alvo de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), uma em 1962 e outra em 1963. Com o golpe civil militar em 1964 e a junta militar apostando na imagem da legalidade, era preciso entender e frear o que estava acontecendo com os indígenas.

Em 1967, quando as atenções internacionais estavam voltadas para o Brasil em relação à política indigenista, o Ministro do interior, General Albuquerque Lima, designou o procurador-geral Jader Figueiredo para investigar os casos de corrupção envolvendo os funcionários do SPI. Foram mais de 16 mil quilômetros viajados, mais de 130 postos visitados, resultando no “Relatório Figueiredo”, um calhamaço de 5.115 páginas em 20 volumes (DAVIS, 1978, p. 10).

Em 1968, o General Albuquerque Lima deu uma entrevista coletiva a respeito do relatório Figueiredo, a qual continha, praticamente, as únicas informações sobre o documento, que foi dado como desaparecido em 1967, após um incêndio no Ministério da Agricultura, até 2012. Contudo, as palavras reproduzidas pelos repórteres da época já transmitiam o impacto da crueldade com que se tratava os indígenas: “o massacre de tribos inteiras por dinamite, metralhadoras e açúcar misturado com arsênico, até a remoção de uma garota de 11 anos da escola para servir de escrava de um funcionário do Serviço” (DAVIS, 1978, p. 33).

Outros relatos dão conta de agentes do SPI e latifundiários que haviam introduzido deliberadamente os vírus da varíola, gripe e tuberculose e sarampo entre povos da região de Mato Grosso e inseriram conscientemente vírus de tuberculose entre povos do Norte da Bacia Amazônica (DAVIS, 1978, p. 34).

Antes mesmo da coletiva de imprensa acima citada, o General Albuquerque Lima extinguiu o SPI e criou um novo órgão do governo militar, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio da Lei nº 5.371/1967. Vinculada ao Ministério do Interior (art. 4º, parágrafo único), a lei fundadora do órgão carregava contradições tanto da época em si, quanto do regime de exceção. Fica estabelecido na legislação da FUNAI que são finalidades do órgão, por exemplo, “o respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais” (art. 1º, I, *a*); “garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo

dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes” (art. 1º, I, *b*), algo que pode ser considerado como positivo. Mas também propõe como objetivos “o resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas” (art. 1º, I, *d*) e “promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional” (art. 1º, V), deixando claro que a tônica integracionista seria a base da política indigenista do governo militar.

A lei fundadora da FUNAI não estava tão longe dos princípios que regiam o direito indigenista no período e não se afastava muito das diretrizes do SPI. No direito internacional, por exemplo, a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, concernente à *Proteção e Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais*, estipulava em seu artigo 2 que:

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e **sua integração progressiva na vida dos respectivos países.** (grifo nosso).

Em 1973, é sancionado o Estatuto do Índio (Lei 6.001), regulamentação de caráter administrativo-jurídico que define a situação jurídica dos povos indígenas e o regimento de tutela estatal ao qual estava sujeita essa população. Em seu artigo 1º, declara:

Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e **integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.** (grifo nosso).

Seguindo na mesma linha do Código Civil de 1916 que estabelecia a capacidade relativa dos “silvícolas” e considerando que a integração deveria ser “lenta e harmoniosa”, o Estatuto do Índio, concebido nos anos de chumbo, veio confirmar a condição de “relativamente incapazes” dos indígenas. Na prática, regulamentou a **tutelagem** dos indígenas, ou seja, colocava o órgão indigenista como responsável legal por todos os atos envolvendo indígenas. É importante lembrar que à frente da Funai estavam homens ligados às forças armadas, preocupados com o **desenvolvimento** da nação.

2.2 A TUTELAGEM E O DESENVOLVIMENTISMO: RAÍZES DO MARCO TEMPORAL

A política indigenista do regime militar foi “pensada e implementada de forma a não impedir os projetos de desenvolvimento econômico e social do país”, sobretudo “aqueles relacionados com as novas frentes de desenvolvimento econômico ou defesa das fronteiras” (BIGIO, 2007 apud ZEMA, 2014, p. 134).

O fim da década de 1960 foi marcado pelo endurecimento da ditadura e isso se refletiu nas políticas indigenistas. O Ministro do Interior Albuquerque Lima, responsável por apaziguar o escândalo de corrupção que se arrastava antes mesmo do golpe, sumiu de cena, dando lugar ao Coronel José Costa Cavalcanti; em 1970, o governo Garrastazu Médici deu início a grandes empreendimentos, através da criação do Plano de Integração Nacional (PIN). Como estas obras passavam por terras indígenas, era trabalho da FUNAI correr contra o tempo para integrar os “índios” o mais rápido possível.

Criado através do Decreto-Lei nº 1.106/1970, o PIN focava no processo de colonização do interior do país, sendo as primeiras grandes obras as rodovias Transamazônica e a Cuiabá-Santarém (art. 2º). Segundo Médici, as novas estradas resolveriam “os problemas agrários do Nordeste, levando a população sem terra dessa região para as terras despovoadas da Amazônia” (DAVIS, 1978, p. 64). Sabia-se perfeitamente, entretanto, que essas terras eram muito bem habitadas. Para o PIN operar, no mesmo ano, houve uma mudança na condução da FUNAI. O novo presidente, General Oscar Jerônimo Bandeira de Mello, declarou que a política indigenista seria conduzida dentro do quadro do PIN:

O general afirmou que a FUNAI, na qualidade de órgão do Ministério do Interior, daria proteção às tribos indígenas, mas essa proteção seria coordenada ao programa mais global para a ocupação e colonização da Amazônia. Em um de seus primeiros discursos públicos, o General teria dito que “minorias como os índios brasileiros devem ser orientados para um processo de planejamento bem definido, levando em conta sua participação no progresso nacional e sua integração como produtores de bens” (DAVIS, 1978, p. 83).

Ainda em 1970, várias obras de grande impacto foram iniciadas entre as regiões centro-oeste e norte: a BR-010, ou rodovia Belém-Brasília, Rodovia BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho, a Transamazônica, 5 mil quilômetros, do Nordeste do Brasil à fronteira com o Peru, BR-165, ou Rodovia Santarém-Cuiabá e a BR-174, ligando Manaus a Boa Vista (DAVIS, 1978, p. 89). De acordo com a FUNAI havia cerca de 5 mil indígenas vivendo na área dessas estradas, entre mais de 29 povos diferentes, 12 deles com contatos esporádicos, outros considerados “hostis”. Contudo, houve um acordo entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - e a FUNAI para que esta última atuasse na

pacificação dos indígenas ao longo da construção dessas grandes rodovias. É irônico chamar esse movimento de “pacificação”.

A Transamazônica, por exemplo, teve seu percurso desenhado para passar nas terras dos Tenharim e Jiahui. Até hoje continuam lá, habitando às margens da rodovia. Como aponta Lacerda:

Em nome do chamado milagre econômico e do binômio “integração e desenvolvimento”, a expansão das fronteiras econômicas para as regiões Amazônica e Centro-Oeste literalmente invadiu territórios de pouco ou nenhum contato com o mundo exterior, atropelando inúmeras aldeias e gerando mais mortes e destruição (LACERDA, 2015, p. 77)

E da mesma forma que aconteceu na região amazônica, foram construídas outras grandes obras dentro de terras indígenas em outras regiões, intensificando conflitos preexistentes. É o caso da hidrelétrica de Itaipu e os indígenas Avá-Guarani.

O governo militar criou ou intensificou conflitos fundiários envolvendo os povos indígenas, utilizando para isso o argumento do desenvolvimento do país, levando os povos originários à situação de miséria, fome e mesmo morte. Para citar somente alguns dos crimes cometidos na época elencados no relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014): bombardeios de ataques aéreos, chacinas a tiros, esfaqueamentos, decapitações, destruição de locais sagrados, remoções forçadas de suas terras, prisões, torturas, assassinatos, dentre outros. Esse é o contexto de surgimento da FUNAI e do Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001/1973, este que se configura uma das heranças da ditadura militar que nós, povos indígenas, ainda não superamos. Claro, tanto a lei da FUNAI, quanto o Estatuto do Índio sofreram adaptações, mas seguem sendo aplicadas sem maiores reflexões, ainda que muitas de suas disposições não sejam condizentes com o paradigma da Constituição de 1988 e, por isso, não deveriam ser consideradas materialmente recepcionadas pela nova ordem constitucional.

2.3 O GENOCÍDIO

Com os povos indígenas sob tutela, com a forte propaganda do desenvolvimento do país, com investimentos externos e militares sempre acenando sobre a urgência da integração, o que sobrava para quem nadava contra essa maré? Em 1973, no mesmo ano em que entrava em vigor o Estatuto do Índio, foi lançado um documento de urgência por bispos e

missionários chamado “*Y Juca Pirama. O Índio: Aquele que Deve Morrer*”, denunciando a situação calamitosa pela qual os indígenas de todo o Brasil passavam:

Resumindo: A Transamazônica e outras estradas em construção no Norte do País estão formando o cerco em volta de 80 mil índios brasileiros, condenando-os à extinção.

(...)

... conheço a situação dos índios nos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pois desenvolvi um projeto de pesquisa nessa área. A situação não é boa em nenhum dos postos que conhecemos, mas é sempre pior quando os indígenas estão em contato com os brancos.

(...)

Seguindo o roteiro de miséria e de fome do índio brasileiro, encontramos-lo também em S. Paulo, onde “passam o dia mendigando, dormindo sob as pontes e bebendo a cachaça que podem comprar ou o que os moradores de outros barracos lhe oferecem. Vestem-se de farrapos e perambulam pelos bairros próximos de Santo Amaro”.

(...)

A respeito dos índios Karajá, da Ilha do Bananal, Estado de Goiás, lemos depoimentos como este: “Vejam: os civilizados construíram aqui seus hotéis para assistir aqui a decadência de outra civilização. É uma barbárie”. A barbárie a que se refere o oficial da FAB é o espetáculo visto da varanda do hotel Kennedy naquela ilha: “os índios carajás voltando bêbados da cidade matogrossense de S. Félix”.

(...)

O mesmo drama do índio pode ser presenciado no Nordeste onde “Xucurus, Fulniôs, Pankararus, Hamués ... sobrevivem apesar de confinados em parcelas de seus antigos territórios e “perambulam” de um lado para outro, sempre escorraçados (CIMI, 2012, p. 164-166).

Esses trechos revelam como, em todos os lugares do Brasil, os indígenas viviam em condições de penúria e a FUNAI, organizada legalmente para defender os interesses desses povos, na prática os abandonava. Outro trecho de *Y Juca Pirama* exemplifica bem o *modus operandi* do governo militar brasileiro, sempre buscando aparentar legalidade e bom serviço, quando a realidade era violentamente distinta:

Aparentemente a Funai é uma instituição muito dinâmica, à qual o país deveria inestimáveis serviços. Rara é a semana em que a imprensa não registra declaração de seu presidente sobre os projetos da entidade e as complexas tarefas realizadas por seus funcionários. **Infelizmente essa imagem idílica da Fundação Nacional do Índio não passa de um mito.**

Dos altos escalões às equipes de atração, ressaltando uns poucos e heróicos sertanistas, o que caracteriza a Funai é o despreparo que foi chamada a desempenhar. **Ela se transformou numa enorme máquina burocrática centralizada em Brasília e “cujas opções são alheias ao bem-estar da comunidade indígena”** (grifos nossos) (CIMI, 2012, p. 167-168).

Podemos dizer que o novo órgão indigenista e o Estatuto do Índio são a cara do governo de exceção, preocupado em conferir o aspecto de legalidade a todo passo dado. Essa singularidade do golpe brasileiro é observada por Livia Gimenes e Talita Rampin: “a especificidade do regime militar brasileiro está no seu aspecto ambíguo de se revestir de legalidade e de sempre adotar para si o caráter (ou caricatura) democrático, quando, ao mesmo tempo, fez uso de recursos notadamente autoritários” (2015, p. 36).

CAPÍTULO III - “A CARTA DOS SONHOS DO POVO” E OS MARCOS LEGAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

3.1 DA LEI DE ANISTIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A década de 1970 foi especialmente cruel, mas foi também o momento de construção dos movimentos em busca de liberdade e democracia. Entre 1974 e 1975, o movimento de mulheres - mães, esposas, viúvas - de desaparecidos políticos, encabeçaram a agenda política internacional para alcançar a anistia "ampla, geral e irrestrita". A Lei de Anistia, promulgada em 28 de agosto de 1979, representou uma importante conquista, assegurando às vítimas e aos parentes envolvidos em crimes políticos representar contra o Estado. Dessa forma, o Estado se viu compelido a reconhecer sua responsabilidade acerca dos crimes praticados durante o regime ditatorial, abrindo espaço para maiores conquistas nas décadas subsequentes.

A Lei entrou em vigor no governo Figueiredo, no qual se operou uma abertura lenta e gradual permitindo ao regime militar realizar a transição democrática sem perder o controle da situação. Após a promulgação dessa Lei, milhares de brasileiros puderam retornar ao seu país e procurar retomar uma vida normal. Todos os cidadãos que haviam sido constrangidos ao exílio puderam voltar às suas atividades políticas, tendo a possibilidade de constituir novos partidos, o que significou o fim do bipartidarismo. Chefes históricos do movimento nacionalista, como Leonel Brizola e Miguel Arraes, puderam retornar ao país.

A anistia referia-se a todos os cidadãos que haviam cometido um delito durante o período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, notadamente delitos de natureza política ou conexo, como em matéria eleitoral, que haviam visto os seus direitos políticos suspensos, e todos os funcionários públicos que tinham sido vítimas de medidas arbitrárias. Os cidadãos condenados pelos atos de terrorismo, ataques à mão armada, sequestro e homicídio não foram agraciados pela anistia (BORGES, 2009, p. 14).

Os agentes públicos vítimas da ditadura tiveram o direito de ser reintegrados na mesma função, no mesmo emprego, cargo ou nível que eles ocupavam na data da sua retirada, mas somente se existissem lugares vagos ou se a administração tivesse interesse. Também se reconheceu o mesmo direito de reintegração aos empregados de sociedades privadas que haviam sofrido algum tipo de dano em razão de sua participação em greves ou movimento reivindicativo (BORGES, 2009, p. 15).

Foi nessa mesma época que os povos indígenas, em assembleias regionais, sentiram a necessidade de organização para alcançar uma atuação nacional. Em 1980 nascia a União das Nações Indígenas - UNI.

Como muitos povos e lideranças indígenas já vinham numa crescente articulação desde o final da década de 1970, este período da Constituinte foi essencial para o fortalecimento e a consolidação da União das Nações Indígenas (UNI), considerada a primeira organização indígena de representação a nível nacional de forma independente e autônoma, ou seja, sem interferência da tutela estatal, o que por outro lado suscitava questionamentos acerca de sua legitimidade representativa. A UNI enfrentava, ainda, os desafios de lidar com as divergências de povos e de demandas. Mas um dos grandes feitos da UNI foi articular e fazer alianças com outros grupos sociais, instituições e políticos, o que foi fundamental para levar adiante as propostas dos povos indígenas em espaços decisórios (PATAXÓ, 2022).

Em 05 de outubro de 1988 vinha ao mundo, escrita por várias mãos, a Constituição Cidadã.

Figura 3: Participação indígena durante a Assembleia Constituinte.



Fonte: ISA⁴

⁴ <https://twitter.com/socioambiental/status/1313132312486449153>

Segundo palavras proferidas pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulisses Guimarães, que ao subir na tribuna da Câmara dos Deputados com um livro de capa verde e amarela nas mãos levantou-o sobre a sua cabeça e bradou para a plateia emocionada:

A exposição panorâmica da lei fundamental que hoje passa a reger a Nação permite conceituá-la, sinoticamente, como a Constituição coragem, a Constituição cidadã, a Constituição federativa, a Constituição representativa e participativa, a Constituição do Governo síntese Executivo-Legislativo, a Constituição fiscalizadora. Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada, até por maioria mais acessível, dentro de 5 anos. Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria (GUIMARÃES, 1988, p. 5-7).

No artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), confirmava-se a transição brasileira pela reparação. De acordo com Paulo Abrão e Marcelo Torelly:

(...) a Constituição da República de 1988 faz referência, em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, a uma anistia para os que foram atingidos por atos de exceção, prevendo inclusive, mais um conjunto de novos direitos reparatórios. Portanto, a anistia constitucional dirigiu-se aos perseguidos políticos e não aos perseguidores, omitindo-se quanto a anistia a crimes políticos e conexos (ABRÃO; TORELLY, 2012, p. 371-372).

É também na ADCT, no artigo 67, que consta a promessa da demarcação de todas as terras indígenas, por todas as mazelas sofridas, e nem é leviano dizer, nesse ponto, que em especial por todo sofrimento durante o período de exceção:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Juntos, construímos a Constituição Cidadã, negamos tudo o que a ditadura pregou arduamente: tutela, integracionismo, grilagem das terras e elevamos nossos sonhos ao status de norma constitucional. Confiamos na “lei do branco”, a lei escrita, aquela tida como a mais segura. Na mesma carta dos sonhos do povo, onde estão depositadas cláusulas pétreas, direitos individuais, coletivos, remédios constitucionais, repousam nossos direitos sagrados à terra, aos nossos costumes e tradições.

Após a entrada em vigor da constituição, diversas vozes se fizeram ouvir para pedir uma indenização das vítimas da ditadura e a sanção dos crimes cometidos. No entanto, desde o governo Sarney, essas vozes foram silenciadas em razão das relações que esse presidente mantinha com o regime de exceção. Dos governos Sarney a Itamar Franco, houve poucos progressos em termos de efetivação da justiça de transição no Brasil (ALVIM, 2016), ficando a questão da indenização em segundo plano.

3.2. LEI DE RECONHECIMENTO DE MORTOS E DESAPARECIDOS E LEI DA REPARAÇÃO

A Lei de reconhecimento de Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei n. 9.140/1995) foi promulgada por Fernando Henrique Cardoso (FHC). Ela constitui, segundo Agra e Tavares, “o primeiro instrumento normativo permitindo o reconhecimento da responsabilização do Estado por atrocidades cometidas pelo regime de 1964” (2009, p. 84). Foi criada a Comissão Especial de Reconhecimento de Mortos e Desaparecidos Políticos com o objetivo “de proceder ao reconhecimento das pessoas desaparecidas, buscar os corpos onde existiria informações sobre o lugar de sua “desova” e emitir um aviso sobre as demandas relativas às indenizações (AGRA; TAVARES, 2009, p. 84).

Assim, foram reconhecidos como mortos, para todos os fins legais, as pessoas acusadas de participar em atividades políticas durante o período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que por esta razão, foram colocadas na prisão e desapareceram sem que qualquer notícia a respeito delas fosse obtida. A Lei n. 9.140/1995 possibilitou a indenização para os presos políticos desaparecidos, desde que sua morte fosse comprovada. Os parentes podiam pedir a indenização em um prazo de cento e vinte dias a contar da publicação da lei, e o montante era igual a três mil reais multiplicados pelo número de anos de desaparecimento, não podendo, o resultado, ser superior a cem mil reais. No entanto, em um segundo artigo da lei, o legislador explicitamente indicou que as disposições dessa lei tinham o objetivo a reconciliação e a pacificação nacional, e que elas não se opunham à Lei da Anistia (AGRA; TAVARES, 2009).

Em 2002, o governo FHC promulgou a Lei nº 10.559, chamada “Lei de Reparação”. Esta lei regulamentou o regime de anistia política, estabelecendo a competência do Ministro de Estado da Justiça para a declaração do benefício (art. 3º e 10) e instituindo a Comissão de Anistia como órgão de assessoramento nas decisões acerca do assunto (art. 12). Além disso, a Lei estipulou os direitos inerentes à condição de anistiado (art. 1º) e as situações que

caracterizam perseguição política (art. 2º), indicando os critérios para a fixação das reparações econômicas às vítimas (arts. 4º a 9º) (ALVIM, 2016, p. 129). Todos cidadãos que no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, sofreram, por razões exclusivamente políticas, qualquer tipo de perseguição, punição ou discriminação qualquer fosse o fundamento utilizado pela legislação de exceção. Regulamentando o artigo 8º do ADCT, que prevê a indenização aos cidadãos perseguidos pela ditadura.

Os direitos concedidos ao anistiado político são: a) a declaração da condição de anistiado político; b) a reparação econômica, sob a forma de uma indenização com um pagamento único ou mensal e a segurança de uma reintegração nas suas funções; c) a consideração para todos os fins úteis do período durante o qual a vítima política foi condenada a por fim às suas atividades profissionais, notadamente para calcular os direitos de aposentadoria; d) a garantia de poder terminar seus estudos, seja numa escola pública, seja com a atribuição prioritária de uma bolsa de estudos; e) a validação dos diplomas obtidos em estabelecimentos de ensino estrangeiro, mesmo que não haja equivalência do diploma no Brasil; f) a reintegração dos agentes públicos sancionados e g) a reintegração de agentes públicos vítimas de procedimentos administrativos com base nas legislações de exceção e sem aplicação de um procedimento contraditório ou sem beneficiar de um direito de defesa suficiente (AGRA; TAVARES, 2009).

O objetivo explícito da Lei da Reparação à época foi fornecer uma compensação econômica às vítimas da ditadura militar. Sem pensar em uma sanção penal ou em uma condenação civil. Sua finalidade não era apenas conceder uma indenização aos mortos e desaparecidos vítimas do regime militar, mas levar em consideração todos aqueles que sofreram qualquer tipo de violência por razões políticas (AGRA; TAVARES, 2009).

Com a chegada ao poder do presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 2003, as questões relativas à justiça de transição ganharam importância. Pela primeira vez na história republicana brasileira, um partido de oposição assumiu o poder que, ao menos no plano teórico, se opunha às medidas e aos procedimentos colocados em prática durante a ditadura militar. Pouco tempo depois da chegada ao poder desse partido de oposição, “muitos homens políticos que haviam sido perseguidos na época da ditadura começaram a ocupar cargos importantes no governo e a defenderem a ideia da elaboração de uma lei de indenização às vítimas de opressão” (AGRA E TAVARES, 2009, p. 47).

Enquanto países como Chile e Argentina se valeram do eixo da justiça (ou responsabilização) para atuar sobre as feridas do passado, o Brasil, por meio da Lei de Anistia e da Lei da Reparação, elegeu a reparação como “eixo estruturante da Justiça de Transição do

Brasil”. Vivemos, então, uma vagarosa caminhada legislativa garantidora dessa reparação, indo desde o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, passando pela Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos de 1995 e pela Lei da Comissão de Anistia de 2002. Esse avanço, pé ante pé, para não chamar tanta atenção dos militares, pois a sensação era a de que ainda havia “perigo na esquina”, trazia insatisfação a várias vítimas, que não viam respostas mais enérgicas por parte do Estado brasileiro a seus algozes.

Contudo, a situação ainda mais grave segue sendo a dos povos indígenas, os quais apenas em 2011, com a lei de criação da Comissão Nacional da Verdade e posteriormente em 2014, com a entrega do relatório oficial da CNV, finalmente entraram no circuito da Justiça de transição pátria. Como aponta Sandro Tuxá,

um aspecto que não devemos desprezar é o modo como as narrativas oficiais sobre os eventos que nos dizem respeito obliteram e subvertem as nossas visões sobre nós mesmos. Não são apenas versões distintas das nossas, são-lhes opostas. Levam-nos a questionar até mesmo o que tomamos por mais verdadeiro – as inquietantes memórias de experiências sensíveis e traumáticas da perda e do luto – causando mais dor diante da confusão do não reconhecimento, por parte da sociedade não indígena, dos traumas acumulados pela letalidade branca. Logo, falar sobre este problema, apontar o caráter letal daquilo que é chamado “progresso”, “desenvolvimento”, e “civilização” é também tirar o fardo causado por esse silêncio. O fardo do não-reconhecimento. (CRUZ, 2022, p. 202)

3.3 DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

Bem ou mal, a sociedade brasileira conhece um pouco sobre, por exemplo, o Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), sobre perseguição, torturas, desaparecimentos e assassinatos de estudantes universitário, mas o que poucos sabem é que, no mesmo período de exceção, estavam jogando veneno e bombas de Napalm sobre os Waimiri-Atroari. Quando construíram a Usina Hidrelétrica de Itaipu, muitos dos Avá Guarani só ficaram sabendo quando a água já estava subindo. O reformatório Krenak, uma prisão construída apenas para indígenas, é comparado a um campo de concentração. Há inúmeros eventos traumáticos, cruéis, que tornam esse período de 1964 a 1985 abominável, mas nem todos são conhecidos pela sociedade brasileira.

Shirley Krenak, em uma roda de conversa sobre ditadura e povos indígenas, ao falar rapidamente sobre sua história, disse que é filha e neta de “exilados”. Sua tia e seu avô foram

“jogados” em um vagão para animais em direção à Fazenda Guarani nos anos da ditadura militar. O avô não conseguiu voltar, “morreu de tristeza por falta da terra originária”. O pai dela, aos nove anos de idade, foi arrastado por um cavalo pelo simples fato de ter ido brincar no rio (KRENAK, 2021). Apesar de serem lembranças pessoais muito dolorosas, a própria Shirley questiona: “foi só meu pai e a família dele que sofreu, ou foi o povo todo?”. Aqui ela toca em um ponto crítico para a justiça de transição: o fato de que a memória produzida por quem foi perseguido não é apenas individual, mas também coletiva. Toda a sociedade foi ferida quando abusos foram cometidos pelo governo militar. É essa memória coletiva que deve ser buscada por e em prol de toda a sociedade.

O relato de Shirley expõe a crueldade arbitrada aos Krenak. Dois pontos merecem ser destacados. O primeiro ponto diz respeito à coletividade da memória. É notável como Shirley Krenak reconhece que as memórias de sua família não pertencem só a ela, mas sim a todos os Krenak, aos povos indígenas e a toda a sociedade brasileira. Mesmo se somente uma pessoa tivesse sofrido algum tipo de violência durante o período de exceção, esta deveria ser uma preocupação de todos nós. O segundo se refere às “escolhas” de casos de violências ocorridas durante a ditadura militar que foram consideradas na Comissão de Anistia e na CNV. Em geral, as pessoas conhecem casos de perseguidos políticos cidadãos, estudantes universitários, servidores públicos e integrantes de partidos políticos. Contudo, sobre as graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas durante a ditadura militar, é possível questionarmos quantos casos são conhecidos pela sociedade. As memórias indígenas foram relegadas, o que é, no mínimo, preocupante. Referidas memórias sobre o governo de exceção deveriam ser profundamente apuradas, a fim de entendermos de forma mais ampla como as Forças Armadas lidaram com aqueles tidos como inimigos. É preciso investigar o histórico de violências perpetradas contra os povos indígenas e, a partir dessas memórias, buscar medidas para encerrar este ciclo de violências e vislumbrarmos tempos de paz.

Os Krenak foram perseguidos durante a ditadura militar, foram declarados extintos em 1970 por Sérgio H. Médici, filho do ditador Garrastazu Médici, e tiveram suas terras tomadas por fazendeiros e pela própria FUNAI. Em 1972, foram expulsos de suas terras e obrigados a viver confinados na Fazenda Guarani, em Carmésia, no estado de Minas Gerais. No momento da remoção, o capitão Manoel dos Santos Pinheiro, então chefe da Ajudância do Posto Indígena, declarou que os Krenak tinham aceitado “pacificamente” a transferência, o que não aconteceu. De acordo com os Krenak, o Capitão Pinheiro recebeu muito dinheiro para promover a troca das terras, inclusive, ele tinha uma fazenda dentro da área indígena.

O governo militar da época, juntamente com o governo estadual de Minas Gerais, organizou uma espécie de prisão, chamada de Reformatório Krenak, nas terras ancestrais desse povo, para encarcerar não apenas os indígenas daquela região, mas outros indígenas considerados “vadios” ou “incivilizados”, vindos de várias partes do Brasil. O relatório da CNV chama o reformatório de “campo de concentração” e aponta que ali foram aprisionados:

O (...) 22 Karajá, 17 Terena, 13 Maxacali, 11 Pataxó, nove Krenak, oito Kadiweu, oito Xerente, seis Kaiowá, quatro Bororo, três Krahô, três Guarani, dois Pankararu, dois Guajajara, dois Canela, dois Fulniô e um Kaingang, Urubu, Campa, Xavante, Xakriabá, Tupinikim, Sateré-Mawé, Javaé, além de um não identificado, porém, o número de índios presos na ditadura militar pode ser maior (BRASIL, CNV, 2014, p. 244).

Em outro momento da roda de conversa com Shirley Krenak, os convidados discutem o tema do perdão. O jornalista Rubens Valente fala sobre a importância do perdão, principalmente para as gerações futuras, o significado da admissão de culpa pelo Estado e a promessa de garantia de não-repetição. Shirley Krenak ri, não por escárnio ou deboche, mas sim por descrédito, como alguém que duvida que isso vai acontecer (KRENAK, 2021). No Brasil, nunca houve um pedido de perdão oficial direcionado aos povos indígenas. Pelo contrário, os militares referem-se ao golpe como uma “revolução”, um período tenso, mas necessário para livrar o país do comunismo. De acordo com Eneá de Stutz e Almeida:

(...) criou-se uma narrativa, uma construção argumentativa de que o Brasil teve um período um pouco mais autoritário que o desejável, mas que tinha sido um mal menor, ou um mal necessário, e que houve necessidade de um pacto nacional para apagar essa memória. Este pacto seria exatamente a nova Constituição, ancorada no ambiente político tanto da Lei 6.683/79 quanto da EC 26/85. Tal construção ainda é hegemônica até os dias atuais (ALMEIDA, 2022, p. 11).

Por entenderem que livraram o país de um mal, os militares não veem sentido em um pedido de desculpas. Em 2014, quando se discutia a CNV, Celso Amorim, então ministro da Defesa, declarou que as Forças Armadas tinham aprovado e praticado atos que violavam direitos humanos no período em questão. Nessa ocasião, houve uma rápida e dura réplica em forma de carta, assinada por vinte e sete generais da reserva do Exército, onde diziam: “Do Exército de Caxias não virão (desculpas)! Nós sempre externaremos a nossa convicção de que salvamos o Brasil!” (apud MONTEIRO, 2014).

No mês de março de 2020, já no governo de Jair Bolsonaro, o Ministério da Defesa expediu uma Ordem do Dia em alusão à data que evidencia a instauração da ditadura militar no Brasil. O documento nomeia 31 de março de 1964 como “marco à democracia”.

Num episódio mais recente, ocorrido em abril de 2022, o então vice-presidente Hamilton Mourão (REPUBLICANOS), foi questionado sobre uma possível apuração de tortura durante a ditadura militar. Ele respondeu: “Apurar o quê? Os caras já morreram tudo, pô. [risos]. Vai trazer os caras do túmulo de volta?” (UOL, 2022). Mourão posteriormente se candidatou ao senado pelo Rio Grande do Sul, tendo sido eleito com quase 2,6 milhões votos, o que corresponde a 44% do total (BRASIL, SENADO, 2022).

O relato de Shirley Krenak, por si só, é suficiente para termos uma noção de quão cruel a ditadura militar foi para os povos indígenas e como todos os casos envolvendo violações de direitos humanos contra esses povos merecem atenção. Os mecanismos de justiça de transição são importantes para fazer “as pazes” com o passado e construir um novo futuro. Contudo, se nem o ato de pedir perdão – que pesa pela simbologia e pouco demanda das instituições – aconteceu, fica difícil conceber verdade, memória, reparação, responsabilização e reforma das instituições.

Com relação aos eixos da justiça de transição trabalhados no Brasil para os povos indígenas durante a CNV, destacamos alguns pontos da entrevista com Marcelo Zelic sobre a formação do grupo de trabalho (GT) “Povos Indígenas”. Sobre o binômio verdade/memória, ele lembra as dificuldades de incluir os povos indígenas nas investigações da CNV. Primeiro, comenta a desconfiança e a resistência que o tema “povos indígenas” encontrou na Comissão. Ele explica que “o ambiente na Comissão sempre foi um ambiente de questionar que a violência contra os indígenas não era uma violência da Ditadura e era claramente um caso de violência de Estado” (LIMA; AZOLA, 2017, p. 355). Também expõe a diferença de tratamento entre os grupos de trabalho. Enquanto os outros tinham equipes e recursos, o GT Povos Indígenas precisava contar com a ajuda de voluntários. Ele relata, ainda, que cinco ou seis casos trabalhados no GT continham dados suficientes para abrir processos de reparação; com relação a outros povos, havia poucas citações no relatório da Comissão. Por último, acrescenta que a CNV tratou alguns casos indígenas, mas sem se aprofundar (LIMA; AZOLA, 2017).

Além dos problemas referentes ao eixo da verdade e da memória na CNV, outro eixo que merece ser problematizado é o da reparação. A Lei nº 10.559/2002 foi pensada seguindo uma perspectiva individualista, fugindo totalmente à lógica coletiva e comunitária dos povos indígenas. O legislador focou nos perseguidos políticos civis dos centros urbanos, tornando a

lei pouco aplicável para quilombolas e indígenas. Não à toa, também é recomendação da CNV, a “proposição de medidas legislativas para alteração da Lei nº 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas” (BRASIL, CNV, 2014, p. 254).

Liana Amin da Silva, em trabalho sobre os Avá-Guarani e a Usina Hidrelétrica de Itaipu, lembra que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no artigo XXX, fala da necessidade de uma reparação efetiva aos povos indígenas que deve ser pensada conjuntamente.

Art. XXX, 4: Os Estados, em cumprimento aos acordos internacionais em que são Partes, em especial o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive a Quarta Convenção de Genebra, de 1949, relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, e o Protocolo II de 1977, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, em caso de conflitos armados, tomarão medidas adequadas para proteger os direitos humanos, as instituições, as terras, os territórios e os recursos dos povos indígenas e suas comunidades. Os Estados: (...) b. Tomarão medidas de reparação efetiva devido a prejuízos ou danos ocasionados por um conflito armado, juntamente com os povos indígenas afetados, e proporcionarão os recursos necessários a essas medidas; e c. Tomarão medidas especiais e efetivas, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as mulheres e crianças indígenas vivam livres de toda forma de violência, especialmente sexual, e garantirão o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efetiva dos danos causados às vítimas (OEA, 2016, p. 39-40).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende a reparação como medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição, em conjunto com a compensação pecuniária. Além disso, cada caso concreto deve ser tratado de forma diferenciada e caberá a cada povo diretamente afetado mostrar “os caminhos de como se concretizar a reparação, que deve ir além da reparação material/ambiental/territorial”. Deve-se, ainda, considerar a “concepção coletiva da integridade étnica” e “buscar a reparação também dos danos morais coletivos” (SILVA, 2016, p. 32).

Com direitos e garantias sempre esvaziados pelo Estado brasileiro e com os mecanismos de justiça de transição praticamente inoperantes, os povos indígenas se veem numa continuidade de violações de direitos humanos. Cabe transcrever, aqui, a fala de Ailton Krenak, grande liderança indígena, para o documentário “Guerras do Brasil”, reagindo a quem o entrevista:

Nós estamos em guerra. Eu não sei por que você está me olhando com essa cara tão simpática. Nós estamos em guerra. O seu mundo e o meu mundo estão em guerra. Os nossos mundos estão todos em guerra. A falsificação ideológica que sugere que nós temos paz é pra gente continuar mantendo a coisa funcionando. Não tem paz em lugar nenhum. É guerra em todos os lugares, o tempo todo (GUERRAS DO BRASIL.DOC, 2019).

Como resultado das políticas de Estado durante a ditadura, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da Comissão Nacional da Verdade, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos ali estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas.

Em 2014, foi convocada a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista (1ª. CNPI) pelo Decreto Presidencial nº 14 de 24 de julho de 2014 com o tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988”, tendo como objetivos: avaliar a ação indigenista do Estado Brasileiro, reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País e propor diretrizes para a construção e consolidação da política nacional indigenista. A 1ª CNPI foi projetada como um espaço necessário de diálogo entre uma representação direta dos povos indígenas e dos agentes do Estado, para: fortalecer o diálogo e a atuação conjunta do Governo Federal com os mais de 300 povos indígenas do Brasil, contribuir para o avanço de direitos já reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e para a efetivação de políticas para povos indígenas em um Estado que, de fato, valorize e proteja sua diversidade étnica e cultural, e para sensibilizar e conscientizar os diferentes atores do governo e setores da sociedade nacional sobre o processo histórico de negação de direitos dos povos indígenas (DOCUMENTO BASE, 2015, p. 1).

A 1ª CNPI foi um “momento propício para a autoavaliação do movimento indígena e a revisão de seu processo histórico em relação às políticas indigenistas” em que foi destacada a necessidade de “construção de políticas de reparação sobre as violações aos direitos humanos cometidas pelo estado contra os povos indígenas” (TUKANO, 2018, p. 30). Foram definidos durante a 1ª CNPI, seis eixos de debates para proposição de políticas indigenistas: 1) Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas; 2) Autodeterminação, participação social e o direito à consulta; 3) Desenvolvimento sustentável de terras e povos indígenas; 4) Direitos individuais e coletivos dos povos indígenas; 5) Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil e 6) Direito à memória e à verdade (DOCUMENTO BASE, 2015, p. 1).

Em seu Caderno de Orientações Metodológicas para as Etapas Locais que aconteceram antes da 1ª. CNPI, publicado em maio de 2015, foram apresentadas sugestões e orientações como um roteiro para “organizar a ‘na base’” e oferecer possibilidades de trabalho para cada eixo temático. Para o eixo 6 sobre o Direito à Memória e à Verdade, que define toda a política indigenista como um esforço integrado de reparação, foram estabelecidas algumas questões para orientar o debate. O objetivo principal do grupo reunido no eixo 6 era ampliar o entendimento das noções de direitos humanos e de reparação das graves violações dos direitos dos povos indígenas cometidas pelo Estado nos últimos 500 anos. Reiterando o que havia sido recomendado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), essas violações de direitos humanos contra os povos indígenas são sistêmicas, já que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, responsável por elas tanto por suas ações diretas, quanto pelas suas omissões. O objetivo do grupo reunido no eixo 6 era retomar as experiências e memórias do passado tendo em vista estabelecer ações de reparação e buscando refletir sobre as seguintes questões:

- seria possível pensar numa política indigenista estruturada como uma forma de reparação e um mecanismo efetivo para a não repetição das violações cometidas no passado e ainda no presente?
- essas violações continuam acontecendo de que maneira e que consequências geram nas comunidades indígenas? (1ª. CNPI, Caderno de Orientações Metodológicas, 2015).

O grupo ainda discutiu a importância de registrar e sistematizar os testemunhos que apresentem um panorama geral dessas violações. A criação de um acervo da memória dos indígenas nas instituições de conservação histórica e cultural seria uma ferramenta importante de reparação que poderia ser objeto de uso pedagógico e educacional nas escolas e universidades sobre as histórias indígenas. O Caderno de Orientações Metodológicas para a 1ª CNPI incentivava também o grupo a pensar, a partir de uma leitura coletiva e comentada do Art. 28 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, sobre o que se entende por reparação e como é possível concretizá-la (1ª CNPI, Caderno de Orientações Metodológicas, 2015).

Ao considerar as graves violações dos direitos humanos que os povos indígenas sofreram no Brasil desde o início do projeto colonial, ao reconhecer as consequências negativas que as políticas de desenvolvimento, integração e seguranças nacionais tiveram sobre os povos indígenas, assim como a participação e a responsabilidade do Estado em tais políticas e ao incluir o direito à memória e à verdade como um de seus eixos temáticos, a 1ª.

CNPI ressaltou a necessidade de que fosse incluído um esforço integrado de reparação em toda a política indigenista brasileira. Em suas recomendações finais, a 1ª. CNPI admitiu que a luta pela terra foi e continua sendo o eixo central das graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado e apontou para a necessidade de reparação individual e coletiva que garantisse:

1. a demarcação de todas as Terras Indígenas no Brasil como direito originário, com a retomada dos territórios esbulhados, em especial despachando os procedimentos técnicos já concluídos nos diferentes níveis do Poder Executivo, e se encerrando a política de flexibilização e ajuste de direitos dos povos indígenas – como propõe também o artigo 28 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
2. a recomposição e regeneração das condições ambientais desses territórios, muitas vezes degradados ou devastados por anos de ocupação predatória, de modo a permitir aos povos indígenas a plena expressão do seu bem viver nelas; e,
3. uma ampla campanha pública de retratação histórica, dirigida à sociedade não indígena, por meio da imprensa, nas escolas e universidades, sobre os direitos dos povos indígenas estabelecidos na Constituição, permitindo o acesso universal e gratuito a todos os cidadãos brasileiros aos documentos, fundos, coleções, acervos e arquivos conhecidos, para uso educacional, como estímulo pedagógico ao respeito à diversidade cultural e étnica (Documento Base, 2015, p. 38).

A maneira como a 1ª CNPI foi pensada e realizada mostra o esforço de seus organizadores (Presidência da República, Ministério da Justiça, Funai e Comissão Organizadora Nacional com a participação de representantes dos povos indígenas) em superar os “valores e práticas coloniais para a reafirmação de uma relação de respeito à diversidade com relação aos povos indígenas”, possibilitando “formatos diferenciados de diálogos” e “considerando os próprios mundos indígenas” (BARRETO FILHO, 2018, p. 89).

Ficou evidenciada a necessidade de que sejam conhecidos e reconhecidos os impactos das violações históricas sobre os povos originários, do etnocídio histórico que resultou na drástica redução de sua população, os baixos índices de sua qualidade de vida, altos índices de violência de que ainda são vítimas os povos indígenas e o difícil reconhecimento dos territórios que ainda ocupam (TUKANO, 2018, p. 33). Para isso, a 1ª CNPI demandou a “ampla participação indígena na construção pública da verdade, exigindo a documentação e divulgação das histórias vivas dos povos indígenas” e verificou a necessidade de uma colaboração entre a academia e as instituições de ensino brasileiras, que garantisse o retorno

das pesquisas e estudos produzidos às comunidades indígenas, como meio de reparação das memórias (TUKANO, 2018, p. 33).

Uma reivindicação importante do movimento indígena é que sua versão da história seja contada e escrita pelos indígenas. Segundo Daiara Tukano, o “movimento indígena reclama para si o protagonismo na reinterpretação e reescrita da história indígena como bem comum” (2018, p. 33). A autora sugere que a história indígena deve ser vislumbrada como:

(...) uma possibilidade de produção de narrativas históricas que enfatizem os indígenas como sujeitos que, embora subalternizados, não estiveram à mercê do processo colonizador, nem dos modelos econômicos que seguem com a implantação do Estado Nacional. Contribuindo para a visibilização das trajetórias vivenciadas pelos indígenas, evidenciando que, longe de serem engolidos pelo processo de aculturação, apropriaram-se das novas realidades através da negociação de valores, tradução cultural e da reelaboração de estratégias de enfrentamento (2018, p. 34).

Essa reescrita da história da forma como pensada por Daiara Tukano deve ser capaz de trazer à tona as memórias, não esquecidas pelo grupo, mas silenciadas nas narrativas hegemônicas produzidas. Nesse sentido, romper o silêncio significa também “colocar em pauta a reparação dos direitos destes povos” (TUKANO, 2018, p. 34).

Outra vertente de reparação colocada pela 1ª CNPI no eixo temático sobre direito à memória e a verdade foi o fortalecimento cultural dos povos indígenas. Como forma de assegurar esse fortalecimento, o movimento indígena reivindicou o

(...) direito de resguardar nossas memórias nas línguas nativas nos trabalhos universitários de conclusão de curso, teses e dissertações, como uma forma de fortalecer e protagonizar o indígena e seu pensamento na publicação de seus produtos de pesquisa dentro da academia (TUKANO, 2018, p. 39).

A presença, cada vez mais importante, de indígenas nas universidades brasileiras é também colocada como “recurso para a implementação das políticas de educação no viés da reparação do direito à memória e verdade” e, a isso, soma-se o advento dos autores e intelectuais indígenas brasileiros que têm contribuído significativamente para o debate sobre a escrita histórica das Américas (TUKANO, 2018, p. 39). No Brasil, temos conhecimento e acesso a textos, crônicas, poesias, contos, além das monografias, dissertações e teses produzidas por autores indígenas. Os escritos desses indígenas partem principalmente da tradição oral, onde o “ato de falar, impregnado de memória, materializa-se [...]” (TUKANO,

2018, p. 40). Podemos citar alguns nomes, dentre os mais conhecidos, como Daniel Munduruku, Gersem Baniwa, Ailton Krenak, Álvaro Tukano, Sônia Guajajara, Kaká Werá Jecupé, Davi Kopenawa Yanomami e Eliane Potiguara.

Além das contribuições importantes do pensamento indígena brasileiro para a descolonização da história indígena, da forma como esta vem sendo contada e escrita por não indígenas, a 1ª CNPI colocou como fundamental a demanda pelo resgate e a manutenção do patrimônio cultural imaterial e material vivo nos saberes e práticas indígenas, transmitidos pela oralidade, a fim de que o conhecimento tradicional e saber notório dos povos indígenas sejam reconhecidos oficialmente e que haja reparação, indenização e compensação pelos danos históricos causados a esses povos, particularmente, a perda cultural causada pelo genocídio. O movimento indígena demanda proteção do patrimônio cultural vivo e sugere estratégias no âmbito do Ministério da Cultura como “ações voltadas para registro, preservação e fortalecimento da memória e cultura indígenas, através de programas de pesquisa e educação realizados prioritariamente por pesquisadores indígenas”, com “mestres dos saberes e conhecimentos tradicionais como pajés, anciãos, rezadores(as), curandeiros(as), parteiras, artesãos, raizeiros, cantores e outros [...]” (TUKANO, 2018, p. 40).

Os objetos e lugares de memória também foram apontados pelo grupo reunido no eixo 6 da 1ª CNPI que os relacionou com os processos de demarcação das terras indígenas como medida de reparação das violações praticadas contra os povos indígenas desde 1500. Foi exigida a proteção dos lugares sagrados e sítios arqueológicos como lugares de memória indígena e demandada a repatriação das memórias vivas materiais e imateriais, como os objetos indígenas, áudios, imagens, artefatos, escritos, quaisquer outros bens culturais e religiosos, que estão nos museus, universidades estrangeiras ou com pessoas físicas e jurídicas, com vista à recomposição da memória cultural dos povos indígenas em condições de preservação adequada, como uma reparação ao esbulho cometido ao longo dos séculos. O movimento indígena tem lutado pelo fortalecimento de sua identidade e pela preservação de suas práticas e costumes recorrendo, por exemplo, à criação de museus e casas de cultura indígenas no seio das comunidades como estratégia de políticas de reparação da cultura e da memória coletiva (TUKANO, 2018, p. 41).

A 1ª CNPI também assinalou a necessidade de transparência e acesso à documentação que registra violações contra os povos indígenas. O movimento indígena mostrou que é necessário conscientizar a população brasileira sobre as práticas de extermínio dos sucessivos governos e explicitou a necessidade de um pedido público formal de desculpas aos povos indígenas pelos crimes de genocídio e outros relatados no Relatório Figueiredo, como

esbulho, assassinatos, trabalho forçado, escravidão, tortura, etc. O movimento indígena exige a punição severa, na forma da lei, de todos os crimes praticados, entre eles, a escravidão e exploração; demandando, para isso, a derrubada da Lei de Anistia nº 6.683/1979 e pedindo o pagamento de indenizações para as famílias e comunidades vítimas dos crimes cometidos pelo Estado no período entre 1944 e 1988.

A reparação indenizatória também é requerida para os povos indígenas massacrados pelos interesses do agronegócio e a indenização aos povos indígenas que trabalharam durante os ciclos da borracha, que sejam reconhecidos e compensados como “soldados da borracha”. O movimento indígena colocou a necessidade de realização de campanhas públicas nas áreas de educação, saúde e sustentabilidade e divulgação de materiais relativos a essas violações como forma de sensibilização e conscientização da sociedade, com o objetivo de construir um futuro que respeite a autodeterminação indígena (TUKANO, 2018, p. 41-42).

Figura 4: Dilma Rousseff na 1ª CNPI.



Fonte: ISA⁵

No final da conferência foram aprovadas 216 propostas de políticas indigenistas distribuídas entre os seis eixos temáticos e foi também o aprovado pelo Decreto n.º 8.593 de 17 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Políticas Indigenistas – CNPI no âmbito do Ministério da Justiça como um espaço permanente de consulta e debate sobre as políticas indigenistas. O CNPI é composto por 45 membros, sendo 15 do Poder Executivo Federal,

⁵ Disponível em:

<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/dilma-homologa-quatro-tis-e-cria-conselho-de-politica-indigenista>

todos com direito a voto; 28 membros dos povos e organizações indígenas, sendo 13 com direito a voto; e dois representantes de entidades indigenistas, com direito a voto (TUKANO, 2018, p. 30).

As 216 recomendações finais contrastam com o histórico de políticas indigenistas brasileiras e ressoam como fruto do descontentamento e indignação diante da violação constante dos direitos adquiridos e da omissão do Estado. A conferência que contou com manifestações, cantos, rezas e falas políticas, culminou na criação do Conselho Nacional de Políticas Indigenistas (CNPI) como uma resposta positiva do governo de Dilma Rousseff em relação aos indígenas. Aclamado como uma conquista dos povos indígenas, o CNPI foi criado após nove anos de trabalhos da Comissão Nacional de Política Indigenista instalada em 2007, contudo foi posteriormente esvaziado pelo governo do Presidente Michel Temer, tendo sido paralisadas as suas reuniões.

Essas experiências demonstram a importância da consolidação de espaços de participação política dos povos indígenas, a fim de que suas perspectivas sejam consideradas nas deliberações e construções de todas as políticas públicas que lhes dizem respeito, seja como cidadãos brasileiros, em igualdades de direitos e condições a todo o restante da sociedade, seja como indígenas, detentores de direitos específicos, garantidos pela Constituição de 1988 e por normas internacionais a que o Brasil se comprometeu, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Garantir a participação social e política dos povos indígenas é também indispensável para que se efetive a justiça de transição.

CAPÍTULO IV - A ANISTIA OFICIAL DOS ESBULHOS TERRITORIAIS: A TESE DO MARCO TEMPORAL E A (IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Figura 5: Carta da Arpin Sul aos ministros do STF.



Fonte: APIB⁶

4.1 O GOVERNO BOLSONARO: O PASSADO QUE NÃO PASSA E O FUTURO QUE NÃO CHEGA

O governo Bolsonaro atacou os povos indígenas de todos os lados: através da lei, tentando dismantlar os direitos constitucionais conquistados após anos de luta e mobilização; através de políticas públicas, visando a integração etnocida e genocida; e através da exploração e devastação de suas terras.

⁶ Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/10/21/carta-dos-povos-indigenas-aos-ministros-do-stf/>

A política (anti) indigenista do governo Bolsonaro foi estabelecida, assim, em três eixos: 1) a desconstitucionalização dos direitos indígenas, 2) a desterritorialização dos povos e 3) a promoção de ações que levassem à assimilação e integração dos povos indígenas à sociedade nacional, assumindo assim uma perspectiva que foi a do período da ditadura militar (LIEBGOTT, 2020).

Para atuar desta forma, o governo se apoiou ideologicamente no fundamentalismo religioso, no militarismo e nos interesses econômicos de diferentes setores como o agronegócio, a indústria mineira e de infraestrutura e o financiamento estrangeiro.

No presente capítulo, demonstraremos como essas frentes se estruturaram.

4.1.1 DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro aos "índios", reconhecendo a composição multiétnica do Brasil e abandonando oficialmente a postura integracionista da legislação anterior. Aos povos indígenas, reconhecidos como sujeitos de direitos coletivos, foram garantidos seus direitos originários e imprescritíveis às terras que tradicionalmente ocupam, além do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o usufruto exclusivo da riqueza do solo, rios e lagos (Brasil 1988: arts. 231 e 232). A Carta Magna também determinou, em seu artigo 231, que a União é responsável por "demarcar, proteger e respeitar" todos os bens e terras "tradicionalmente ocupados pelos índios, (...) que são indispensáveis para a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e necessários à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus hábitos, costumes e tradições" (BRASIL, 1988).

A demarcação não é uma concessão do Estado nacional aos povos indígenas. É um ato formal de reconhecimento, que passa por um procedimento administrativo de identificação, demarcação, declaração do Ministro da Justiça e homologação da Presidência da República e, finalmente, registro no Registro de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de acordo com o Decreto nº 1775/1996. A Constituição estipula que as terras indígenas são propriedade da União (XI, art. 20), mas ao mesmo tempo reconhece que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, com o usufruto exclusivo da riqueza do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (art. 231, § 2º).

Já durante sua campanha eleitoral, Bolsonaro havia declarado, repetidas vezes, que poria fim aos direitos constitucionais dos povos indígenas e que durante seu governo não demarcaria um único centímetro de terra indígena. Ele também havia prometido abrir as terras

indígenas à mineração e ao agronegócio. Esta promessa se tornou cada vez mais tangível quando foi apresentado o pedido de votação prioritária, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei 191/2020 que trata sobre mineração em terras indígenas (MENEGASSI, 2021).

Uma das primeiras tentativas do governo Bolsonaro para acabar com estas garantias constitucionais foi a de retirar as competências da Funai na demarcação de terras indígenas e transferi-las para o Ministério da Agricultura, chefiado por uma ministra vinculada aos interesses do agronegócio (CIMI, 2020). Esta tentativa falhou devido à pressão e mobilização dos povos indígenas e aliados, mas isto não impediu o governo de continuar a agir incisivamente, através de meios normativos e não-normativos, para garantir que os direitos constitucionais dos povos indígenas fossem revistos e suas terras disponibilizadas para especulação econômica.

A Funai foi progressivamente enfraquecida, seja pela redução de seus recursos orçamentários e desmantelamento de seu departamento responsável pelos procedimentos de demarcação, seja pela militarização de seus quadros. Agentes não-indigenistas foram colocados em sua presidência e em suas diretorias. Sua liderança foi ocupada por agentes da polícia federal, policiais aposentados, militares, pastores evangélicos, funcionários públicos e notoriamente assessores anti-indígenas, que atuaram contra os direitos territoriais dos povos indígenas (CIMI, 2020, p. 51-52).

De acordo com o Dossiê Fundação Anti-Indígena: Um Retrato da Funai sob o governo Bolsonaro (2022), elaborado pela organização Indigenistas Associados - INA e Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, o desmonte da política indigenista envolveu assédio contra os servidores da FUNAI e o infralegalismo autoritário com a edição de diversas normas que precarizavam os direitos indígenas e as políticas públicas destinadas à sua proteção, resultando em uma política anti-indígena perversa e estruturada.

O governo ordenou a suspensão de todos os estudos de demarcação e exigiu uma revisão dos estudos em andamento. Os procedimentos de demarcação foram suspensos e os já concluídos foram devolvidos à FUNAI, para revisão. A revisão de terras já demarcadas representa uma grave ameaça aos povos indígenas, expondo-os a conflitos, invasões, destruição de seus territórios, contaminação de recursos naturais e ameaças de morte e assassinato (APIB, 2020).

A demarcação de terras indígenas não é uma questão de vontade política ou convicção, é um direito dos povos indígenas garantido na Constituição e um dever de todos os chefes de Estado. Em vez de defender e fazer valer esse direito, o governo Bolsonaro agiu para legalizar os crimes contra os povos indígenas. Em maio de 2020, por exemplo, "o governo certificou

114 fazendas sob o Sistema de Gestão de Terras (Sigef), que se sobrepõem às terras indígenas em processo de demarcação" (APIB, 2020).

Para dar forma jurídica às medidas tomadas contra os direitos territoriais dos povos indígenas, o governo baseou-se no Parecer 001/2017 emitido pela Advocacia-Geral da União (AGU), que obriga toda a administração pública federal a cumprir as 19 condições estabelecidas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, no caso que envolveu a Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Referida decisão abriu margem à do "marco temporal", segundo a qual somente os povos que já estavam ocupando suas terras na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 teriam direito à política de demarcação. A adoção deste tese significa negar toda a violência da usurpação de terras indígenas desde o período colonial até os dias de hoje. O citado parecer da AGU determina a utilização da tese do "marco temporal" para os futuros procedimentos de demarcação de terras. Em um ano e meio do governo Bolsonaro, 17 procedimentos administrativos foram encaminhados à FUNAI para revisão com base no Parecer AGU 001/17 (APIB, 2020; CIMI, 2020: p. 24 - 25).

Marcelo Augusto Xavier da Silva, presidente da FUNAI à época, emitiu, em 22 de abril de 2020, a Instrução Normativa n. 09 (IN 09/20), que autorizava a emissão de títulos imobiliários privados em terras indígenas não registradas. Marcelo Xavier é delegado da Polícia Federal, advogado que atuou como assessor do grupo parlamentar de ruralistas no Congresso Nacional (APIB 2020). A Instrução Normativa nº 09 contém elementos contrários ao que está previsto na Constituição Federal de 1988. É uma norma que favorece a propriedade privada em terras indígenas, que são propriedade do Estado brasileiro, conforme determinado pelo artigo 20 da CF de 1988. Seu principal objetivo é legitimar e permitir a titulação de invasores de terras indígenas. Esta iniciativa administrativa do governo Bolsonaro, através do presidente da FUNAI, produz uma profunda instabilidade jurídica no campo do comércio de terras no Brasil e possibilitou sérios danos, inclusive financeiros, a pessoas que, mesmo agindo de boa fé, foram levadas a cometer erros, confiando nas informações disponibilizadas pela instrução normativa em questão (CIMI, 2020).

Diante deste cenário de numerosos conflitos sobre terras indígenas, alcançou a Suprema Corte processo que envolve os povos Xokleng, Kaingang e Guarani da TI Xokleng Lâklão, do estado de Santa Catarina. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, caso considerado de Repercussão Geral, no bojo do qual a Corte terá que definir, de uma vez por todas, a interpretação do marco legal do direito tradicional de ocupação dos povos indígenas sobre suas terra e a possível validade da tese do "marco temporal", intentada por latifundiários, grileiros, grandes proprietários de terra, empresas vinculadas ao agronegócio;

todos interessados na possibilidade de expansão de suas terras. A "Repercussão Geral" atribuída à questão vinculará os termos do julgado, o qual, portanto, trará impacto a todas as reivindicações de demarcação no país. O caso deverá definir o futuro dos povos indígenas.

A tese do "marco temporal" é uma ameaça constante para os povos indígenas. Ela já foi usada para derrubar demarcações de terras indígenas por tribunais regionais e para impedir o avanço das demarcações no poder executivo, e também aparece em propostas anti-indígenas que são tratadas no Congresso Nacional.

Embora não seja recente, tendo em vista a existência de projetos de lei sobre o tema, bem como levando em consideração o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter se debruçado sobre a matéria por ocasião do julgamento do emblemático caso que envolveu o povo Wapichana, no estado de Roraima; durante o governo Bolsonaro, a discussão acerca dessa tese ganhou força e novos contornos, o que pode ser percebido como consequência direta da anti-política engendrada sob orientação do chefe do poder executivo federal em relação aos povos indígenas.

4.1.2 DESTERRITORIALIZAÇÃO: INVASÕES, INCÊNDIOS E DESMATAMENTO EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

O número de invasões de terras indígenas no país explodiu nos primeiros meses do governo de Jair Bolsonaro. O primeiro ano do governo Bolsonaro também registrou o maior número de líderes indígenas assassinados dentre os últimos 11 anos (APIB, 2020).

O incitamento às invasões já havia começado com os discursos de campanha do candidato Jair Bolsonaro e se intensificou com as medidas administrativas adotadas por seu governo, que manteve o compromisso de não demarcar terras indígenas, de rever os procedimentos de demarcação realizados, bem como os padrões de proteção e inspeção de parques e reservas ambientais e das áreas proibidas reservadas às populações indígenas em isolamento voluntário.

Desde setembro de 2018, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) vinha alertando para o aumento das invasões de territórios indígenas, à medida que a ofensiva de invasores, garimpeiros, exploradores ilegais de madeira e agricultores em terras indígenas se tornava cada vez mais evidente, especialmente nos estados do norte do país (Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Maranhão, Pará) e no Mato Grosso, no Centro-Oeste.

O discurso do presidente, grande motivador de ataques, propagou a violência contra os povos indígenas e seus modos de vida e deu legitimidade para que os criminosos invadissem

as terras indígenas. Em meio à pandemia, a invasão criminosa de territórios tradicionais foi publicamente encorajada pelo governo federal.

Em 2019, o Cimi registrou 256 casos de invasões de propriedade, exploração ilegal de recursos naturais e diversos danos ao patrimônio, em pelo menos 151 terras indígenas, pertencentes a 143 povos diferentes. Este total é mais que o dobro do registrado em 2018, quando tínhamos um total de 111 casos. Além das incursões ilegais para a remoção de madeira, os povos indígenas também denunciaram o processo de desapropriação de terras indígenas que está sendo implementado em todas as regiões do país (CIMI, 2020).

A Medida Provisória nº 910 de 2019 deu aos invasores as condições para se declararem proprietários das terras públicas que ocupam ilegalmente e que, através de um acordo com os órgãos do Estado, recebem uma declaração de que podem requerer um título de propriedade para as terras que afirmam possuir.

Todas essas maquinações geram conflitos e processos criminais. Há reação dos povos indígenas e de outras comunidades tradicionais. Mas há também uma forte reação dos criminosos, que se sentem fortalecidos por um governo que faz vista grossa aos crimes cometidos contra líderes que protegem, com suas próprias vidas, as terras que são patrimônio da União. Algumas das forças políticas e econômicas que apóiam o governo Bolsonaro são, nas regiões, as mesmas forças que atacam e deslegitimam as lutas dos povos indígenas por seus territórios.

A prática de promover incêndios em larga escala em áreas que deveriam ser protegidas pelo Estado também foi utilizada para abrir terras para a pecuária e a monocultura de soja (APIB, 2020, p. 18). Em agosto de 2019, os olhos do mundo voltaram-se para o Brasil - e mais especificamente para a parte brasileira da Amazônia. O aumento significativo dos alertas de desmatamento nesse bioma foi comprovado por imagens coletadas por satélites que sobrevoam diariamente as florestas da região. Nuvens de fumaça cobriam os céus das cidades do norte do país e se deslocavam para o sudeste. A cidade de São Paulo, a maior metrópole do Brasil, viu seus céus cobertos por nuvens de fumaça dos incêndios amazônicos.

Em geral, o fogo posto em terras indígenas está associado a outras violações de seus direitos territoriais, tais como o roubo de madeira e a ocupação ilegal de terras indígenas.

4.1.3 O RETORNO DA IDEOLOGIA INTEGRACIONISTA

Em janeiro de 2020, a APIB apresentou um pedido de investigação ao Procurador Geral da República (PGR), denunciando o Presidente pelo crime de racismo contra os povos

indígenas (APIB 2020c). A APIB exigiu reparação moral pelos danos coletivos causados pela violação da dignidade dos povos indígenas do Brasil. Bolsonaro, em um de seus discursos mal preparados, afirmou que "o índio está evoluindo e se tornando cada vez mais um ser humano como nós" (APIB 2020c).

A lógica de pensamento do grupo governante tem três outras características principais: a desqualificação dos povos indígenas como sujeitos de direitos, fato amplamente difundido pelo Presidente da República ao longo de 2019, chegando ao ponto de dizer que os índios não precisam de terra e devem ser integrados à sociedade; a desvalorização das formas e processos de produção dos povos indígenas, reativando os estereótipos como "improdutivos", "ignorantes" e "preguiçosos" e afirmando que as terras que seriam demarcadas para o gozo exclusivo dos povos deveriam ser colocadas à disposição dos produtores; e a desumanização da pessoa dos indígenas, assumindo a imagem de que eles são um "empecilho", um "obstáculo", um "problema" a ser removido e promovendo as mais variadas formas de agressão que incluem intolerância, racismo, omissão e negligência do Estado, invasões territoriais, agressões físicas, ameaças e assassinatos.

4.2 O MARCO TEMPORAL

O marco temporal é a tese, intentada principalmente por ruralistas, que defende que sejam asseguradas aos povos indígenas apenas as terras cuja posse os mesmos concentrassem na data de 05 de outubro de 1988, dia de promulgação da Constituição Cidadã, ou fossem objeto do que chamou-se "renitente esbulho" - termo usado para denominar a existência de conflitos e disputa por território entre indígenas e não indígenas.

Tal tese ganhou destaque durante o julgamento da Petição nº 3388, de 2009, referente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Esse julgamento não tinha caráter de repercussão geral. Tratava-se de um caso de efeitos concretos, restrito à situação fática analisada, relativamente à demarcação daquela terra indígena. Os fundamentos da decisão, portanto, tecnicamente não poderiam ser replicados de forma automática a outros casos. Consta do acórdão do referido caso o seguinte:

11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF)

Como se pode constatar da leitura do trecho acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os direitos territoriais indígenas possuem caráter originário, ou seja, precedem à própria Constituição de 1988, que não os outorgou, apenas os reconheceu. Por

esse fundamento, eles prevalecem sobre quaisquer outros "pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios". Essa prioridade decorre do art. 231, *caput* e § 6º, que assim dispõem:

Art. 231. São **reconhecidos** aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º. São **nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O argumento de que apenas as terras ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988 poderiam ser consideradas como as tradicionais indígenas é logicamente incompatível com esse indiscutível caráter originário dos direitos territoriais indígenas. Contudo, a tese do “marco temporal”, embora não conste de forma expressa nem mesmo no julgamento da PET 3388, veio sendo aplicada em julgamentos posteriores, como o RMS nº 29087/DF, RMS 29.542/DF, ARE nº 803.462/MS, que também trataram sobre casos concretos, sem repercussão geral e sem efeito vinculante. Esses precedentes foram utilizados pelo Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU para estender tal entendimento para outros processos demarcatórios, sem fundamento jurídico apto para tanto.

A Nota Técnica nº 02/2018-6CCR, editada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República (2018), relativa a Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, aponta que o referido parecer "dado seu caráter de ato normativo geral", ultrapassou "os limites meramente interpretativos de um parecer, em clara usurpação da atividade legislativa de competência exclusiva do Congresso Nacional". Além disso, implicou "violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal", na medida em que "impede ou, no mínimo, restringe a utilização de argumentos, recursos jurídicos e outros instrumentos processuais com aptidão para resguardar os direitos e interesses legítimos da União, da Funai e dos índios".

O próprio acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos na PET 3388, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, aponta que:

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

Diante da necessidade de uniformizar o entendimento, o Supremo Tribunal Federal selecionou um outro caso, discutido no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, relativo à reivindicação territorial do Povo Xokleng, para que enfim fosse definido, com efeitos gerais, o "estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional".

O julgamento do caso teve início no ano de 2021. Já proferiram seus votos no processo o ministro Edson Fachin, relator do caso, o qual defendeu o rechaçamento da tese do marco temporal, e o ministro Kássio Nunes Marques, que votou em sentido diametralmente oposto.

Chama atenção como o voto do ministro Kassio Nunes Marques (nomeado ministro durante o governo Bolsonaro) foi construído. Começou reconhecendo a perseguição e o massacre sofrido pelos povos indígenas, chegou a citar o antropólogo Darcy Ribeiro, conhecido por seus estudos e sua defesa aos povos indígenas, para, em seguida, fazer a defesa da tese do marco temporal, colocando-a com um possível caminho de pacificação. Em seu voto, o ministro Nunes Marques argumenta que:

A teoria do fato indígena, que embasa o posicionamento do STF no caso já referido [da TI Raposa Serra do Sol], é a que melhor concilia os interesses em jogo na questão indígena. Por um lado, admite-se que os índios remanescentes em 1988 e suas gerações posteriores têm direito à posse de suas terras tradicionais, para que possam desenvolver livremente seu modo de vida. Por outro, procura-se anistiar oficialmente esbulhos ancestrais, ocorridos em épocas distantes, e já acomodados pelo tempo e pela própria dinâmica histórica.

Em relação ao voto do ministro Nunes Marques, Rubens Valente lançou luz sobre o problema lógico:

Em diversos trechos do seu voto, Kassio mencionou a necessidade de superação de conflitos, pacificação, segurança jurídica. Pelo voto do ministro confirmamos que os índios foram pilhados e massacrados. Mas o que o Estado brasileiro oferece a eles para supostamente chegar à paz é uma data no calendário a partir da qual eles não terão mais direitos sobre as terras que

afirmam ser suas - e que laudos antropológicos do próprio governo brasileiro confirmam que são suas. É uma imposição. Eu roubo, você fica quieto, nós entramos em acordo. Não tem como parecer justo nem racional.

E por que o marco seria a promulgação da Constituição? A interpretação da mais alta Corte do poder judiciário defende que a própria Constituição traz essa referência de tempo, ao colocar o verbo “ocupar” do artigo 231 no presente do indicativo. Segundo o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto,

(...) é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988 (Grifo no original) (BRASIL, STF, 2009).

Primeiramente, é importante pontuar que o artigo 231 não é o único a utilizar o verbo no presente do indicativo, mas por que só ele merece a interpretação de uma evidência de um marco temporal? Continuando, o artigo começa dizendo “são reconhecidos aos índios” e já esse começo demonstra a vontade do constituinte não de dar algum direito inédito, mas sim de *reconhecer*, admitindo que é um direito que existe antes mesmo da Constituição e ela apenas irá declará-lo. De acordo com o professor Rodrigo Clemente de Brito Pereira:

Nesse sentido, o próprio STF decidiu que “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva” (Pet n. 3.388, item 12), denotando, portanto, o reconhecimento de uma situação jurídica ativa preexistente, qual seja, a titularidade de direitos “originários” dos índios às suas terras tradicionais, direitos esses mais antigos que quaisquer outros, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios, os quais a própria Constituição declarou como “nulos e extintos” (§ 6º do artigo 231 da CF) (2018, p. 291)

O professor Rodrigo Clemente de Brito Pereira (2018) também aponta alguns problemas na tese do marco temporal que assinalam inconstitucionalidade. Em relação ao *princípio da proibição de retrocesso*, afirma que, desde a Constituição de 1934, os direitos dos indígenas em relação às terras já estavam salvaguardados e o posicionamento do STF era

no sentido de interpretar a norma constitucional em favor dos indígenas, não cabendo, portanto, voltar atrás e dizer que se não estivessem lá em 1988, nada podem fazer. Sobre o *princípio da máxima efetividade da norma constitucional*, a leitura do artigo 231 deixa claro que o constituinte não quis colocar qualquer condicionante para o usufruto das terras pelos indígenas, ou que fizesse referência de tempo/espaço da ocupação das terras indígenas. O marco temporal impõe uma restrição ao direito originário dos indígenas, violando assim o princípio em questão.

Usando as palavras do professor Rodrigo Clemente de Brito Pereira para arrematar alguns dos vários problemas do marco temporal:

(...) o objetivo do marco estabelecido não é a proteção dos direitos dos índios, mas, sim, o de dar fim a disputas duradouras sobre as terras, não pelo cumprimento da regra constitucional que manda proteger e fazer respeitar todos os bens dos índios, ou seja, não pela coibição e repressão aos usurpadores de hoje e de outrora, mas pela cassação dos direitos dos índios sobre elas, ou seja, em descompasso com a função contramajoritária dos direitos humanos de socorrer os que estão em situação de vulnerabilidade (2018, p. 286).

Além de todo o exposto, é válido relembrar a promessa do artigo 67 do ADCT de demarcar todas as terras indígenas e de como a Constituição Cidadã significaria um rompimento com o passado conflituoso e um marco para novos tempos. Nada disso foi cumprido.

Apesar da Constituição de 1988, no Artigo 231, ter reconhecido o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e reimposto o prazo de cinco anos para a demarcação e homologação de todas as terras indígenas, até hoje várias comunidades estão fora de seus territórios tradicionais, aguardando o reconhecimento jurídico-formal de sua terra. A conduta territorial estatal que antes usurpava, invadia e despejava comunidades inteiras de seus territórios tradicionais traduz-se hoje em uma “conduta política” sistematizada através de um conjunto de articulações estatais imbricadas em todas as instâncias de poder da máquina estatal, com o nítido objetivo de impedir o reconhecimento dessas terras tradicionais (TERENA, AMANAJÁS, 2021).

Por fim, voltando ao voto do ministro Nunes Marques, aceitar e aplicar a tese do marco temporal seria “anistiar esbulhos ancestrais”, em uma tentativa de apaziguar os vários conflitos fundiários e indicar o caminho de como tais conflitos devem ser resolvidos dentro do poder judiciário. Anistiar, nesse caso, seria esquecer? Pretende o ministro com essas palavras dizer que os conflitos de terras são irrastráveis, perdendo assim o ponto inicial com o

decorrer do tempo? A resposta então para séculos de violência, ataques, mortes, lágrimas e lutas é simplesmente fingir que nunca aconteceu? Como imaginar que os povos indígenas simplesmente esqueçam anos e anos de violência e pretendam viver como se nada tivesse acontecido?

É por isso que sustentamos que, caso prevaleça o entendimento equivocado do marco temporal, estará sendo negada a justiça de transição aos povos indígenas, a reparação pelas invasões e expulsões de suas terras e o direito à memória de sua existência (e resistência) como povos originários desse território, em sentido diametralmente oposto à promessa manifestada na Constituição de 1988 de rompimento com esse passado de violações, invisibilização e negativa de direitos.

CAPÍTULO V - “NUNCA MAIS O BRASIL SEM NÓS”: O ALDEAMENTO DA POLÍTICA

5.1 ALDEAR A POLÍTICA COMO ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA

Em 2022, era notório a necessidade vital de demarcar espaços de poder tradicionalmente ocupados pelas elites conservadoras do país. A 18ª edição do Acampamento Terra Livre trouxe como tema “Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política”. O objetivo era incentivar as candidaturas principalmente aos cargos do poder legislativo, fosse nas assembleias estaduais, fosse no Congresso Nacional. Para tanto, houve toda uma organização a fim de fazer com que os partidos políticos aliados da causa indígena assumissem um compromisso com as candidaturas dos povos originários, incentivem e legitimem a filiação partidária e apoio institucional a indígenas que lançarem candidaturas. A coordenadora executiva da APIB, Kerexu Yxapyry, assim resumiu o movimento, num jogo de palavras condizente com o momento crítico vivido: “chega da política da morte, nós chegamos em Brasília com a política da vida originária” (APIB, 2022).

Foi nesse evento que se desenvolveu o vínculo com o então presidenciável Luis Inácio Lula da Silva. A urgência de se combater uma política fascista, destruidora das águas, do ar, dos animais e das pessoas não fez apenas com que o movimento indígena apoiasse o candidato, mas que trabalhasse para que este saísse vitorioso do pleito eleitoral. Foi lançada então uma carta compromisso, a qual indicamos a leitura inteira, mas destacamos aqui o trecho sobre a defesa não apenas pelas vidas indígenas, mas por toda a sociedade brasileira e pela democracia:

Precisamos interromper esses processos de destruição. Nossa luta é por nossos Povos, sim, mas também pelo futuro de todos e todas as brasileiras e pela humanidade inteira! É hora de construirmos um projeto civilizatório de país e de mundo. Nosso projeto é baseado nos princípios do respeito à democracia, aos direitos humanos, a justiça, ao cuidado com o meio ambiente, defendemos a pluralidade, sem racismo e discriminações de nenhum tipo.

Cabe também o realce à recusa pela neutralidade, num momento onde o fascismo brasileiro tinha nome e sobrenome

Movidos por esta iniciativa, acreditamos que não há espaço para nenhum tipo de neutralidade quando o assunto é a eleição presidencial. O embate que você enfrentará este ano, como representante de uma parcela da sociedade

que não se cala diante das desigualdades, é contra a barbárie do capital, o ódio fascista e o racismo estrutural deste sistema. Bolsonaro representa o que há de mais repugnante na política brasileira. Sua permanência no governo é intolerável. O Brasil não pode titubear: é fundamental derrotar Bolsonaro e sua agenda de morte e destruição.

Figura 6: Lula durante o 18º ATL.



Fonte: APIB⁷

Assinada por Lula, contendo cinco eixos⁸ e a promessa não apenas do apoio, mas do trabalho ativo na campanha. Lula por sua vez saiu do ATL prometendo a criação de um “ministério indígena”, caso saísse vitorioso da corrida presidencial (ÁVILA, 2022).

Ele foi vitorioso e era chegada a hora de se unir e reconstruir o país.

⁷ Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf

⁸ Direitos territoriais, retomada dos espaços de participação e controle social indígenas, reconstrução de políticas e instituições indígenas, interrupção da agenda anti-indígena no congresso federal e agenda ambiental.

5.2 O MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E MEMÓRIA

Confirmado pela equipe de transição, o Brasil passou a contar pela primeira vez com um ministério composto por indígenas e direcionado aos povos indígenas. Organizado pelo Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, na parte de órgãos específicos singulares (art. 2º, II), conta com três secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Articulação e Promoção de Direitos Indígenas. Diz o Decreto sobre esta Secretaria, em seu inciso III:

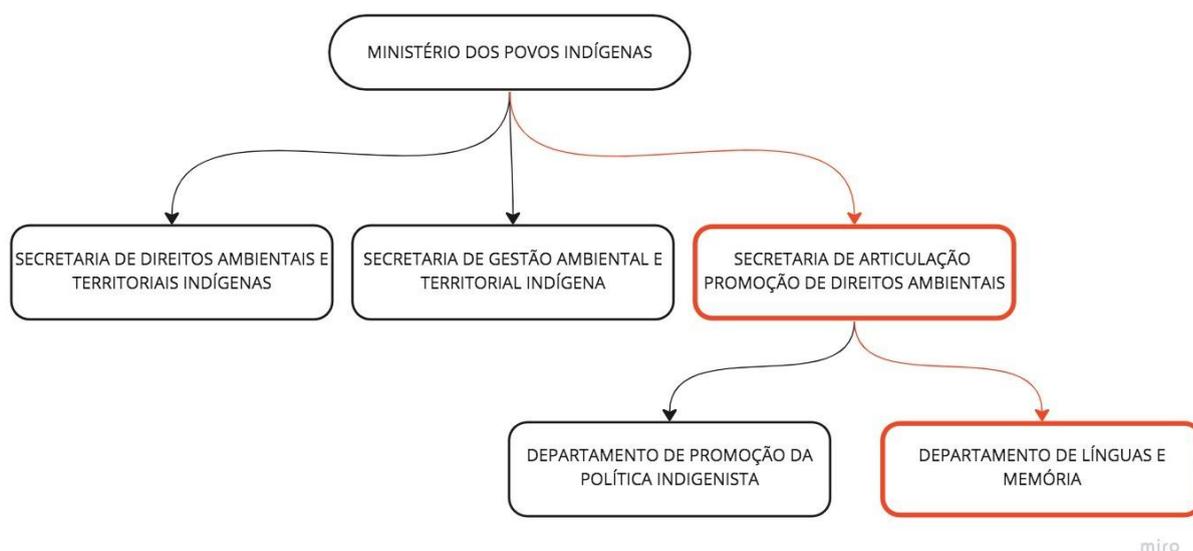
Art. 20. À Secretaria Articulação e Promoção de Direitos Indígenas compete:

III - articular, fomentar, propor, coordenar e monitorar ações, programas, iniciativas e instrumentos de promoção da **justiça de transição**, do direito à **justiça**, à **memória** e à **verdade**, de **reparação** e de **não repetição** de violações cometidas contra povos indígenas. (grifos nossos)

Por sua vez, essa Secretaria é subdividida em Departamento de Promoção da Política Indigenista e Departamento de Línguas e Memórias Indígenas. A este último compete:

Art. 22. II - promover ações em favor da **justiça de transição**, do direito à **memória** e à **verdade**, e da **reparação** e **não repetição** de violações cometidas contra os povos indígenas. (grifos nossos)

Figura 7: organograma de uma parte do MPI, deixando em evidência onde se localiza o departamento de línguas e memória.



Fonte: a autora.

Percebe-se a preocupação com a justiça de transição. Ao lado de temas tão relevantes quanto a demarcação e a proteção territorial, a justiça climática e a promoção do bem viver indígena, por exemplo, está o Departamento de Línguas e Memória responsável pelas questões relativas à memória, verdade, justiça, reparação e não-repetição. Sabemos que essa é uma demanda cara e que vem sendo carregada há tempos pelo movimento indígena, mas somente agora encontrou espaço, inclusive institucional, para ser tratada com a devida atenção.

5.3 NOVOS TEMPOS PARA A FUNAI: A DESMILITARIZAÇÃO

Em 55 anos do órgão indigenista, nunca houve um presidente ou presidenta indígena, alguém no mais alto cargo vindo de algum dos 305 povos conhecidos do Brasil para comandar a administração, dialogar com o poder executivo, conhecer das demarcações, promover e proteger os povos indígenas brasileiros. Até 2023. Com a escolha de Joênia Wapichana, que entre 2019 - 2022 tinha exercido o mandato de deputada federal, novos tempos chegaram na Funai.

A começar pelo nome: antes referenciava “índios”, assim genericamente, como se fôssemos todos uma massa amorfa, passou a se chamar “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”⁹, continuando o órgão com a mesma sigla, mas enfatizando nossa pluralidade. A Fundação, que já fez parte de pastas como Ministério da Agricultura, do Interior e nos últimos anos era parte do Ministério da Justiça, agora vai para o MPI, deixando toda a estrutura sobre indígenas sob a gestão de indígenas.

Antes mesmo de o governo Lula começar, já se aguardavam atos administrativos para a “desmilitarização da Funai”. Sonia Guajajara, em entrevista para a Folha de São Paulo, chamou atenção para o assunto em dezembro de 2022 ao declarar que “acabou a era militar na Funai” e explicou que:

...são novos tempos. Esses cargos serão ocupados por indígenas ou por pessoas não indígenas indicadas pelos indígenas. Nossa decisão é de desmilitarizar, nos primeiros dias de governo. A maioria desses cargos são de confiança e eles serão automaticamente exonerados no dia 31 (GABRIEL, 2022).

A declaração se explica pelo fato de no governo Bolsonaro o órgão indigenista ter tido o número recorde de militares e policiais ocupando cargos de confiança, a começar pelo próprio ex-presidente, Marcelo Xavier. Delegado da Polícia Federal, iniciou a chefia da Funai

⁹ art. 58 da Medida Provisória nº 1154 de 1º de de janeiro de 2023.

em 2019, substituindo Franklimberg Ribeiro de Freitas, e só saiu em 28 de dezembro de 2022, se tornando um dos homens mais longevos em um cargo da administração Bolsonaro.

Previamente à posse de Joênia Wapichana, já circulava uma lista de 25 nomes a serem exonerados, os “25 prioritários”, sendo oito capitães da reserva do Exército, um subtenente, um sargento, um fuzileiro da marinha e um policial militar. Apurou-se que alguns deles estavam envolvidos em garimpo ilegal, extração de madeira e monocultura de arroz dentro de território indígena (COSTA, 2023).

Demarcar a Funai era necessário por vários motivos e os quatro anos de governo Bolsonaro mostraram bem o porquê. Depois do esvaziamento do objetivo do órgão indigenista e até mesmo de uma atuação **reversa**, onde os indígenas eram os perseguidos, e a promessa de nenhum centímetro de terra demarcado cumprida, finalmente, com uma administração feita por indígenas, se esperam políticas livres de ideias ultrapassadas como a tutela, assimilação e integracionismo, incrustadas no órgão desde seu nascimento.

Figura 8: Posse de Joênia Wapichana.



Fonte: Amazon Conservation Team Brazil¹⁰

¹⁰ Disponível em: <https://brasil.amazonteam.org/joenia-wapichana-o-nome-da-nova-politica-indigena-no-brasil/>

Finalmente a Funai conta não apenas com uma pessoa indígena na presidência, mas com uma indígena mulher para comandar a Fundação. Na posse, a presidenta assinou a renovação das Portarias de Restrição de Uso de Terras Indígenas com presença de povos isolados, sendo elas: a TI Jacareúba-Katawixi, no Amazonas, que estava há mais de um ano desprotegida, e a TI Piripkura, no Mato Grosso, que teve aumento considerável de queimadas e desmatamento nos últimos três anos.

Além disso, Joênia assinou oito portarias de criação ou recomposição de Grupos de Trabalho para demarcação de territórios e uma portaria que institui o Grupo de Trabalho para acompanhar a situação do povo Yanomami, conforme a seguinte lista:

Retomada de GTs para demarcação de TIs em diferentes regiões do país:

- Terra Indígena Jeju e Areal (PA)
- TI Tekoha Porã (SP)
- TI Karugwá e Pyhaú (SP)
- TI Ka'aguy Poty (RS)
- TI Cambirela (SC)
- TI Passo Piraju/Nu Porã (MS)
- Área reivindicada pelo povo Mukurin (MG)

Constituição de novos GTs:

- TI Aranã Índio (MG)
- TI Aranã Caboclo (MG)
- Área reivindicada pelas etnias Cassupá e Salamã em Rondônia

Os novos tempos marcam tempos de política indígena, não mais de política indigenista. O terceiro governo Lula veio com essa novidade histórica, nomes como Sônia Guajajara, Joênia Wapichana e Weibe Tapeba à frente da Secretaria de Saúde Indígena (Sesai), em convergência com os diálogos dos territórios e articulações locais e regionais, já é certo que nada será como antes. De acordo com Márcio Santilli:

Não serão pequenas as dificuldades, mas essa nova geração de dirigentes indígenas está pronta para enfrentá-las. Ela não poderá subestimar a força objetiva dos interesses que serão contrariados, estará sujeita às vicissitudes próprias da atuação partidária e administrativa, mas aprenderá muito mais ainda sobre a própria natureza da política, com os seus prós e contras (SANTILLI, 2023).

Um dos lemas do movimento indígena é o grito “diga ao povo que avance”. Seguiremos avançando então.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 representa não apenas um novo marco normativo, mas o início de uma tão esperada transição, do período autoritário de mais de vinte anos, para anos vindouros cheios de paz e esperança. Não apenas a sociedade não indígena apostou muito na nova “carta dos sonhos”, como também os povos indígenas, de tal forma que a sagrada relação com a terra, depois de muita luta, ganhou *status* de norma constitucional. Além disso, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, guardou-se a promessa de demarcação para todos os povos indígenas. Trinta e quatro anos depois, o poderoso documento que ajudaria o Brasil a passar de um momento de exceção para a plena democracia sofreu intensos ataques, em especial quando colocamos em foco os povos indígenas. Toda a segurança imaginada em colocar costumes, crenças, hábitos no texto constitucional foi colocada em cheque.

Hoje se sabe que a transição no Brasil aconteceu de forma frágil. A debilidade ocorreu porque dos quatro principais eixos conhecidos - memória/verdade, reparação, justiça e reforma das instituições - o Brasil só trabalhou os dois primeiros. Sabendo que a justiça de transição só funciona se todos os eixos forem implementados e sabendo que o capítulo V desta dissertação é um pedacinho de um novo tempo a ser descortinado, imagino que este trabalho abra portas para aprofundamentos interessantes.

No binômio memória/verdade, a justiça de transição pouco tinha andado para os povos indígenas. Em 2014, no relatório da Comissão Nacional da Verdade, o texto incluído no volume II trazia como uma das treze recomendações que se implantasse uma Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV), por entenderem terem sido feitos, até ali, estudos superficiais e que muito ainda precisaria ser descoberto sobre as graves violações de direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura. Não se vislumbrava esse horizonte até 2022. Em 2023, com o MPI e o Departamento de Línguas e Memória, a implementação de uma CNIV no momento em que escrevo essas linhas é quase certa. Eliel Benites, quem está à frente do Departamento, explica:

Estamos numa estratégia de fazer uma comissão nacional da verdade por povos. O trabalho anterior, feito pela CNV é fundamental, mas percebemos a necessidade de aprofundamento e se configura, a partir dos relatórios, dos apontamentos das lideranças e das pessoas violadas, a necessidade de fazer esse levantamento por povos (KLEIN; NAKAMURA; HARARI, 2023).

No eixo de reparação, também há mudanças. O relatório da CNV colocou como forma de reparação a demarcação das terras indígenas, mas a prática não alcançava a forma de vida coletiva dos povos indígenas. Custa salientar, ainda, que dentre as mais de 35.000 mil pessoas anistiadas pela Comissão de Anistia, até 2014, apenas 14 eram indígenas (OSOWSKI, 2021). Em março de 2023, além de uma nova composição, a Comissão de Anistia apresentou o novo regimento interno, que inova ao possibilitar requerimentos coletivos de anistia. A presidenta da Comissão de Anistia, Eneá de Stutz e Almeida, esclarece:

Uma das hipóteses que vislumbro é justamente dos povos indígenas requererem a declaração de anistia política coletiva, para aquele determinado povo. Até hoje a única possibilidade era de requerimento individual, o que não é muito compatível com a maneira de ser indígena, que tem que ser respeitada e valorizada. Com essa alteração, eu acredito que será possível realmente implementarmos a reparação integral, como por exemplo, a recomendação para a Funai de demarcação de determinado território indígena.

O eixo da reforma das instituições, possivelmente o mais esquecido e menos trabalhado, conta com as novidades como o MPI e a nova Funai, estas por si só já merecedoras de atenção nos próximos anos para estudos na dimensão da justiça de transição. Além disso, como percebe Almeida (2022, p. 39), este eixo não fala apenas das instituições propriamente ditas, mas também de instituições normativas, ou seja, alterações na legislação - constitucional ou infraconstitucional -, também teremos novidades. A CNPI, citada neste trabalho, em breve terá a composição ampliada por novo decreto e é bastante provável que as discussões sobre um novo Estatuto dos Povos Indígenas, em contraponto ao Estatuto do Índio herdado da ditadura, volte e ganhe força, aproveitando inclusive a boa performance da deputada federal Célia Xakriabá para levar esse debate ao Congresso Nacional.

Por fim, sobre justiça, nada pode ser como antes. O público que acompanhava no dia 1º de janeiro de 2023 a posse de Lula entoou o grito “sem anistia!”, enquanto eram elencadas uma série de críticas ao governo anterior, tornando este um dos (vários) momentos marcantes dessa data. O coro voltaria a ser repetido à exaustão nas redes sociais e espaços públicos, quando em 08 de janeiro o Brasil assistiu perplexo manifestações antidemocráticas em Brasília. Cristiano Paixão explica bem que temos dois sentidos para a palavra anistia: o técnico, advindo da Lei de 1979 e de todo embate jurídico que veio desde então a respeito da interpretação dela. Porém, o usado ultimamente exprime a ânsia de verem opressores

finalmente responsabilizados,

a exortação “sem anistia!” se dirige contra um uso específico do termo anistia. Quando uma parcela importante da sociedade brasileira se coloca contra todo e qualquer tipo de conciliação ou negociação em torno de possíveis punições a crimes graves (incluindo o genocídio), o que se procura evitar é o sentido da anistia como perdão ou como esquecimento.

Significa dizer que há um forte desejo da população brasileira em ver o eixo da justiça acontecer. Sob a perspectiva deste trabalho, dois caminhos se abrem: seguir pesquisando sobre os desdobramentos das manifestações apresentadas, em 2021 e 2022, pela APIB ao TPI contra Bolsonaro, denunciado por prática de crime de genocídio e de crimes contra a humanidade por extermínio, perseguição e outros atos desumanos. Fomos os que mais morremos tanto durante a ditadura militar, quanto durante a gestão Bolsonaro. Os crimes investigados e, oxalá, processados e julgados do período Bolsonaro serão uma resposta eficaz da justiça de transição em relação ao golpe militar que nunca tivemos antes.

Outro caminho é pesquisar como o judiciário pátrio se comporta quando provocado sobre questões de reparações. O MPF vem impetrando Ações Civis Públicas (ACPs) sobre casos emblemáticos ocorridos durante a ditadura militar e um dos grandes êxitos foi a sentença acerca do caso Krenak. A decisão, de 2021, chamou atenção por trazer elementos de justiça de transição e colocar como forma de condenação o pedido de desculpas, a conclusão do processo administrativo de Identificação de Delimitação da TI de Sete Salões, o estabelecimento de ações de reparação ambiental das terras degradadas, ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua, a reunião e sistematização de toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas e que digam respeito à instalação do Reformatório Krenak, à transferência forçada para a fazenda Guarani e ao funcionamento da Guarda Rural Indígena, dentre outros itens, replicando assim algumas das recomendações trazidas no relatório da CNV.

Abaixo deixo um quadro que fiz mapeando as ACPs impetradas pelo MPF¹¹, não me adentrei em mérito, porém creio que cada uma já abre para um grande estudo de caso:

Estado	Povo	Início	Final	Processo	Réus
DF	Panará/Kreen-A Karore	1992	1997	ACO nº 94.15665-0	

¹¹ O MPF costumava fazer e disponibilizar esse acompanhamento através do *link*: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Entretanto, há tempos que a página não é atualizada.

TO	Avá-Canoeiro	2012	2015	ACP nº 0002515-18.2012. 4.01.4302	União/ Funai
AM	Tenharim/ Jiahui	2014	2019	ACP nº 0000243-88.2014. 4.01.3200	União/ Funai
MG	Krenak	2015	2021	ACP nº 0064483-95.2015. 4.01.3800	União/ Funai/ Estado de Minas Gerais/ Manoel dos Santos Pinheiro (Renata Pinheiro Amador Villela, Auromar Jare Amador dos Santos, Rayanne de Souza Gomes)
MT	Xavante Marawaitsede	2016	Em curso	Inquérito civil n. 1.20.004.000072/ 2014-82/ ACP nº 0002766-51.2016. 4.01.3605	União/ Funai/ Estado de Mato Grosso/ Vicente da Riva (10 advs)/ Marília da Riva Sousa Pinto (11 advs)/ Luiz Antonio Cera Ometto/ Odette Ometto Alterio/ Nelson Ometto/ Noemy Ometto Correa Guedes Pereira/ Luiz Carlos Moreno/ Fernando Manoel Ometto Moreno/ Ana Maria Ometto Moreno (5 advs)/ Vitoria da Riva Carvalho (10 advs)/ Maria Carolina Ometto Fontanari/ Rubens Ometto Silveira Mello/ João Guilherme Sabino Ometto
AM	Waimiri-Atroari	2017	Em curso	ACP nº 1001605-06.2017. 401.3200	União/ Funai/ Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/ Agência Nacional de Energia Elétrica
TO	Avá-Canoeiro	2018	2022	Inquérito Civil nº 1.36.002.000070/ 2015-24// ACP nº 1000093-43.2018. 4.01.4302	União/ Funai/ Inkra/ Adelma Ferreira de Souza (assistente técnico)
PA	Surui-Aikewara	2021	2023	Processo nº 1001757-46.2021. 4.01.3901	União/ Funai
MS	Guarani-Kaiowá Terra Indígena Sucuri'y	2021	Em curso	ACP nº 5002453-59.2021. 4.03.6002	União/ Funai/ Estado de Mato Grosso do Sul/ Município de Maracaju/ Sonia Marcondes Portugal/ Luiz Fernando Correa Marcondes/ Diana Lourdes Lima do Couto/ Valeria de Lima Couto/ Valquiria de Lima Couto/ Valesca Couto Mazzucatto/ Lauro Liberato Portugal/ Espólio do Jair do Couto

Quando Eloy Terena, advogado da APIB, em sustentação oral no STF a respeito do julgamento do marco temporal, questionou:

(...) se determinadas comunidades não estavam em suas terras na data de 5 de outubro [de 1988], onde elas estavam? Quem as despejou dali? Basta lembrar que estávamos saindo do período da ditadura, onde muitas comunidades foram despejadas de suas terras, ora com apoio, ora com aval do próprio Estado e seus agentes (ISA, 2021).

Demonstra a inação do Estado brasileiro em resolver os conflitos entre indígenas e não indígenas. Com isso nos expôs a várias formas de violências durante e após a ditadura militar, nos atingindo de morte com a tese do marco temporal, uma solução encontrada para perdoar os algozes, não as vítimas. Como pode a sociedade brasileira encher a boca para dizer que vive numa democracia enquanto os meus continuam padecendo. É isto uma democracia?

O mote do Acampamento Terra Livre de 2021, repetido à exaustão desde então, foi: “nossa história não começa em 1988”. Firmar a tese do marco temporal como certa não apenas interfere nas demarcações, mero ato administrativo, mas desrespeita e apaga a vida e a luta daqueles que vieram antes de nós e assinala a morte dos povos indígenas, pois sem a terra não somos nada. É por isso que, mais do que nunca, faz-se necessário empoderar as memórias indígenas sempre esquecidas, responsabilizar nossos algozes e encerrar de vez esse ciclo de violências e violações de direitos humanos, perpetuados pela omissão do Estado e morosidade da Justiça.

Para que nunca se esqueça.

Para que nunca mais aconteça.

Figura 9: Futuro ancestral.



Fonte: APIB¹²

¹² Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: RÉATEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, 2011, p. 473-516.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira, *Revista Brasileira de Direito*, Ano 02, vol. 03, jul.-dez/2012, pp.357-379.

AGRA, Walber de Moura e TAVARES, André Ramos. “La justice réparatrice au Brésil”, in MARTIN, Arnaud (dir.). *La mémoire et le pardon. Les Commissions de la Vérité et de la Réconciliation en Amérique Latine*, Paris: Éditions de l’Harmattan, 2009, p. 35 – 54.

APIB, Aldeando a política: Indígenas lançam pré-candidaturas durante o ATL 2022. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/04/12/aldeando-a-politica-indigenas-lancam-pre-candidaturas-durante-o-atl-2022/>. Acesso em 11 de fev de 2023.

ALVIM, Rafael da Silva. Direitos fundamentais à verdade e à memória na transição brasileira: o papel da Comissão Nacional da Verdade. In: Escola Superior do Ministério Público da União, *Boletim Científico*, Ano 15, número 47, janeiro/junho 2016, 115-148.

ÁVILA, Cristina. Lula promete criar ministério indígena. *Amazônia Real*, 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/lula-no-atl-promete-ministerio-indigena/>. Acesso em 11 de fev de 2023.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021). 1. ed. Salvador: Soffia10, 2022.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. O processo constitucional da transição brasileira. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (Org.) *Justiça de transição e democracia*. Salvador: Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2021 , p. 8-39.

ANMIGA, 2a Marcha das Mulheres Indígenas. Mulheres originárias: reflorestando mentes para a cura da Terra, 2021. Disponível em: <https://anmiga.org/marcha-das-mulheres/>.

APIB, *Luta pela Vida*, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/luta-pela-vida/>

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Emergência Indígena. 2020. < <http://emergenciaindigena.apib.info/sobre/>>.

_____. “Essa ação é a voz dos povos indígenas no STF”, 3 Août 2020. < <http://apib.info/2020/08/03/essa-acao-e-a-voz-dos-povos-indigenas-no-stf/>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei n° 490/2007*. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). *Relatório, Volume II. Textos temáticos*. Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1970.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Nota Técnica Nº 02/2018-6ccr. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02_2018.pdf.

BRASIL. Senado Federal. Eleito Senador pelo RS, Hamilton Mourão fala sobre os desafios do mandato. *TV Senado*. Brasília, 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleito-senador-pelo-rs-hamilton-mourao-fala-sobre-os-desafios-do-mandato>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388 – RR. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 3 de abr. 2009. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em 31 de out de 2021.

BORGES, Bruna Gomes. O dever de efetivação da Justiça Transicional na redemocratização Brasileira. Rio Grande do Sul. 2009.

BOSSI, Pedro Pimenta. Democracia, Justiça de Transição e Controle de Convencionalidade. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (Org.) *Justiça de transição e democracia*. Salvador: Soffia Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2021, p. 90-129.

CARTA aberta do Acampamento Terra Livre ao pré candidato à presidência da república Luiz Inácio Lula da Silva. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/04/12/carta-aberta-do-acampamento-terra-livre-ao-pre-candidato-a-presidencia-da-republica-luiz-inacio-lula-da-silva/>. Acesso em 11 de fev de 2023.

COSTA, Emily. Funai inicia ‘desmilitarização’ após quatro anos de governo Bolsonaro. InfoAmazônia, 19. jan. 2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2023/01/19/funai-inicia-desmilitarizacao-do-quadro-apos-quatro-anos-de-governo-bolsonaro/>.

CONSELHO MISSIONÁRIO INDIGENISTA (CIMI). Apib divulga manifesto do Levante Pela Terra, mobilização que reúne centenas de indígenas em Brasília. *CIMI, Leia mais* (online), 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/06/apib-divulga-manifesto-levante-pela-terra-mobilizacao-reune-centenas-indigenas-brasilia/>.

CONSELHO MISSIONÁRIO INDIGENISTA CIMI. Y-Juca-Pirama. O índio: aquele que deve morrer. Documento de Urgência de Bispos e Missionários (1973). In: HECK, Dionísio Egon et al. (org.). Povos Indígenas: aqueles que devem viver – Manifesto contra os decretos de extermínio. Brasília, 2012, p. 161 - 180. Disponível em: [http://www.cimi.org.br/pub/cimi40anos/0-%20Livro%20-%20Cimi%2040%20anos%20-%20Final%20\(1\).pdf](http://www.cimi.org.br/pub/cimi40anos/0-%20Livro%20-%20Cimi%2040%20anos%20-%20Final%20(1).pdf).

COURTOIS, Gérard. Le pardon et la Commission de Verité et Réconciliation, *Droits et Cultures - Revue Internationale interdisciplinaire*, n. 50/2005, p. 1 – 11.

CRUZ, Felipe Sotto Maior. Letalidade branca: negacionismo, violência anti-indígena e as políticas de genocídio. 2021. 218 f., ill. Tese (Doutorado em Antropologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro. Índios na Constituição. In: *Dossiê 30 anos da Constituição Brasileira*, Novos Estudos, CEBRAP 112, set.-dez. 2018, pp. 429-443. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgObTK/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20direito%20dos%20%C3%ADndios%20a.terras%20foi%20assegurada%20aos%20%C3%ADndios.>

CUYA, Estebán. “Les Commissions de la Vérité et de la Réconciliation”, in MARTIN, Arnaud (dir.). *La mémoire et le pardon. Les Commissions de la Vérité et de la Réconciliation en Amérique Latine*, Paris: Éditions de l’Harmattan, 2009, p. 23 – 34.

DA FONSECA, Livia Gimenes Dias; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. As lutas populares por direitos e as (in) transições brasileiras no contexto latino-americano. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). *O direito achado na rua : introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. 1. ed. Brasília: UnB, 2015, p. 35-43.

DAVIS, Shelton H. *Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil*. Zahar, 1978.

GABRIEL, João. Acabou a era militar na Funai, diz Sônia Guajajara, futura ministra dos Povos Indígenas. Folha de São Paulo, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/acabou-a-era-militar-na-funai-diz-sonia-guajajara-futura-ministra-de-povos-indigenas.shtml>.

Grupo de Estudos Justiça de Transição Latino-Americanas e Constitucionalismo Democrático. *Justiça de Transição*. Ciclo de debates: “Resistir sempre. Ditadura nunca mais! 50 anos do golpe de 64”, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas, 2014.

GUERRAS DO BRASIL.Doc. (Ep. 1). Direção: Luiz Bolognesi. Produção: Buriti Filmes, Co-Produção: EBC / TV. Brasil, Ano – 2019.

GUIMARÃES, Ulysses, Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382, Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, *Escrevendo a História - Série Brasileira, 25 anos da Constituição*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>

IFJD - Institut francophone pour la justice et la démocratie. *Peuples autochtones et justice transitionnelle*. Université d’été, 30 juin à 7 juillet. Baigori/Pays Basque, 2019.

INA; INESC. FUNDAÇÃO ANTI-INDÍGENA: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/dossie-funai-governo-bolsonaro.pdf>.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Augusto Aras defende direito indígena “originário” e posse de terra para o povo Xokleng no STF. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/augusto-aras-defende-direito-indigena-originario-e-posse-de-terra-para-xokleng-no-stf>>. Acesso em: 31 de out de 2021.

JOINET, Louis. Question de l’impunité des auteurs de violations des droits de l’homme (civils et politiques), Rapport final révisé établi suite à la décision 1996/119 de la

sous-commission, ONU, E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, 1997. Disponível em: <https://www.derechos.org/nizkor/doc/joinetf.html>.

KARAJÁ, Mairu Hakuwi Kaudy. Perspectiva integracionista e o avanço dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil. In: ZELIC, Marcelo; ZEMA, Ana; MOREIRA, Elaine (Orgs.). *Genocídio indígena e políticas integracionistas: demarcando a escrita no campo da memória*. São Paulo: Instituto de Políticas Relacionais/Selo da Rua, 2021, p. 33-50.

KLEIN, Tatiane; NAKARUMA, Rafael; HARARI, Isabel. Ministério deve retomar trabalho da Comissão Nacional da Verdade com povos indígenas. *InfoAmazônia*, 10 de abr de 2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2023/04/10/ministerio-deve-retomar-trabalho-da-comissao-nacional-da-verdade-com-povos-indigenas/>.

KRENAK, Shirley. *A Roda de Diálogo: Povos Indígenas e Ditadura*, Ocareté [Youtube], 20 de maio de 2021. Com a participação de Rubens Valente, Marcelo Zelic e Henry Mähler-Nakashima. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yLKBFG9A4Pg&ab_channel=Ocaret%C3%A9.

LACERDA, Rosane. A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**, vol. 7. 1. ed. Brasília: UnB, 2015, p. 75 - 78.

LIEBGOTT, Roberto Antônio. Sobre um presidente genocida e sobre a responsabilidade extensiva de quem se omite ou é conivente, *Desacato*, 30 Abril 2020. <https://cimi.org.br/2020/04/sobre-um-presidente-genocida-e-sobre-a-responsabilidade-extensiva-de-quem-se-omite-ou-e-conivente/>.

LIMA, Edilene Coffaci de; AZOLA, Fabio Atenas. Entrevista com Marcelo Zelic: Sobre o Relatório Figueiredo, os indígenas na Comissão Nacional da Verdade e a Defesa dos Direitos Humanos. *Mediações - Revista De Ciências Sociais*, 22(2), 2017, p. 347–365. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32262>

MENDES, Karla. Bancada do cocar enfrentará congresso conservador em 2023. *Amazônia Notícias e Informação*. 25 de outubro de 2022. Disponível em: <https://amazonia.org.br/bancada-do-cocar-enfrentara-congresso-conservador-em-2023/>.

MINISTÉRIO DO INTERIOR (MI), RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1968, 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, Grupos de Trabalho, GT Violação dos Povos Indígenas e Regime Militar. http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-detrabalho/gt_crimes_ditadura/composicao.

MONTEIRO, Tânia. Manifesto de generais ataca Comissão da Verdade. *Exame*.55, 26 de setembro de 2014. Disponível em: <https://exame.com/geral/manifesto-de-generais-ataca-comissao-da-verdade/>.

Mourão ri sobre investigação de tortura na ditadura: 'Os caras já morreram'. *UOL*. Política, 18 de abril de 2022. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/18/mourao-ri-apos-ser-questionado-sobre-investigacao-de-tortura-na-ditadura.htm> .

OEA, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, São Domingo, República Dominicana, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf.

OSORIO, Camila. O primeiro perdão de López Obrador aos povos maias. *El País Brasil*. Ciudad de México, 3 de maio de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-03/o-primeiro-perdao-de-lopez-obrador-aos-povos-maias.html>.

OSOWSKI, Raquel. O Marco Temporal Para Demarcação De Terras Indígenas, Memória e Esquecimento. Dossiê - Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil republicano. *Mediações - Rev. Cien. Soc.* Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/32261/pdf>>.

ONU. Assemblée générale, Conseil des droits de l’homme, Mécanisme d’experts sur les droits des peuples autochtones, Sixième session, 8-12 juillet 2013 (A/HRC/EMRIP/2013/2). *L'accès à la justice dans la promotion et la protection des droits des peuples autochtones*. Étude du Mécanisme d’experts sur les droits des peuples autochtones. 29 avril 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/134/74/PDF/G1313474.pdf?OpenElement>.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PATAXÓ, Samara. Aldear a política: um chamado dos povos indígenas para superar a subrepresentação

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Análise constitucional e convencional do marco temporal de demarcação de terras indígenas no Brasil. *In: Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Índios, Direitos Originários e Territorialidade. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018.*

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 5 de novembro de 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>.

SANTANA, Rosa. Indígenas mayas rechazan el perdón de AMLO y lo equiparan con Porfirio Díaz. *Revista Proceso*, 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.proceso.com.mx/nacional/2021/5/4/indigenas-mayas-rechazan-el-perdon-de-amlo-y-lo-equiparan-con-porfirio-diaz-263264.html>

SANTILLI, Márcio. Política Indígena. *Mídia Ninja*, 07 de jan de 2023. Disponível em: <https://midianinja.org/marciosantilli/politica-indigena/?fbclid=IwAR3dPGIWdcA4KUT9TyyGwZq20zcEhAxE25RHMRy3GNkiX2ZTu9QIyHK2xYc>.

SILVA, Liana Amin Lima da. Justiça de Transição aos Avá Guarani: A necessária política de reparação e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. In: BERGOLD, CALEIRO e MAMED. (orgs.). *Os Avá Guarani do Oeste do Paraná: (Re)Existência em Tekoha Guasu Gavira*. Curitiba: Editora Letra da Lei, 2016.

SOUSA PINTO, Ana Estela de. Brasil é citado na ONU como caso de risco de genocídio de índios, *Folha de São Paulo*, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/brasil-e-citado-na-onu-como-caso-de-risco-de-genocidio-de-indios.shtml>.

SOUZA, Oswaldo Braga de; CEZAR, Ester. Projeto que na prática acaba com demarcações pode ser votado na Câmara. Instituto Socioambiental (ISA), *Notícias Socioambientais*, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/projeto-que-na-pratica-acaba-com-demarcacoes-pode-ser-votado-nesta-quarta-na-camara>.

TEITEL, Ruti. “Transitional Justice Genealogy”. *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA, pp. 69-94.

TERENA, Luiz Eloy; MONTEIRO, Roberta Amanajás. O direito constitucional à retomada de terras indígenas originárias. In: O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos. Organizadores: Valéria Torres Amaral Burity [et al.]. Brasília, DF, FIAN Brasil : O Direito Achado na Rua, 2021.

TUKANO, Daiara. (Daiara Hori Figueroa Sampaio). UKUSHÉ KITI NIISHÉ. Direito à Memória e Verdade na perspectiva da educação cerimonial de quatro mestres indígenas. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania. Universidade de Brasília, 2018.

ZEMA DE RESENDE, Ana Catarina. Direitos e Autonomia Indígena no Brasil (1960 – 2010): uma análise histórica à luz da teoria do Sistema Mundo e do pensamento decolonial, Tese de Doutorado, PPGHIS/UnB, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17769/1/2014_AnaCatarinaZemaDeResende.pdf.